



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 18

QUINTA-FEIRA, 3 DE MAIO DE 2007

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 10/2007/A, de 20 de Abril:

Estabelece o regime geral dos arquivos e do património arquivístico da Região Autónoma dos Açores.....

626

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2007/A, de 23 de Abril:

Altera a orgânica e o quadro de pessoal do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA)

632

VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO

Declaração n.º 3/2007:

Publica as alterações orçamentais efectuadas até 31 de Março, respeitantes ao Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2007.....

650

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**Decreto Legislativo Regional n.º 10/2007/A**

de 20 de Abril

Regime geral dos arquivos e do património arquivístico da Região Autónoma dos Açores

Sendo o arquivo de um organismo a memória de uma instituição e um instrumento de apoio à tomada de decisão e a comprovação dos factos, importa que a conservação dos documentos seja determinada por imperativos de natureza administrativa, legal, fiscal e histórica.

A racionalização do ciclo de vida dos documentos visa assegurar uma gestão efectiva dos recursos informativos com o consequente aumento da eficácia administrativa, garantindo a preservação da memória colectiva da Região.

Neste contexto, o presente diploma visa dotar a Região Autónoma dos Açores de um instrumento jurídico fundamental para a implantação de um regime que permita a adequada gestão da documentação produzida pela Administração Pública na Região, pelo que nele se estabelecem normas relativas aos princípios e regime geral dos arquivos e do património arquivístico regional, à fixação de tabelas de selecção de documentos, comunicação e conservação dos mesmos, assim como a criação da comissão coordenadora para os arquivos da Região Autónoma dos Açores (CCARAA), enquanto órgão de gestão regional dos arquivos, cabendo-lhe propor a definição da política arquivística regional, o acompanhamento da sua execução e a acção fiscalizadora.

Refira-se, por fim, que, atento o facto de nos últimos anos se terem verificado importantes transformações que afectam a gestão dos arquivos, como é o caso do desenvolvimento das novas tecnologias da informação e da comunicação, o presente diploma preceitua que os serviços devem promover e implantar as novas tecnologias da informação na gestão documental dos seus arquivos, desde que seja garantida a fiabilidade e integridade da informação.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****SECÇÃO I****Objecto, âmbito e atribuições****Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma estabelece o regime geral dos arquivos e do património arquivístico da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

1 - O regime geral dos arquivos e do património arquivístico da Região Autónoma dos Açores aplica-se à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a todos os serviços e organismos da administração pública regional, incluindo os institutos públicos regionais e os fundos e serviços personalizados regionais, bem como às autarquias locais da Região.

2 - O regime estabelecido no presente diploma aplica-se, igualmente, aos arquivos privados localizados na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º**Atribuições da Região Autónoma dos Açores**

No âmbito do regime geral e do património arquivístico regional, cabe à Região Autónoma dos Açores, em especial:

- a) Programar e regulamentar a avaliação, a selecção e a eliminação da documentação;
- b) Promover uma correcta aplicação das normas de organização documental, nomeadamente quanto à classificação e à ordenação;
- c) Garantir, facilitar e promover o acesso à documentação, nomeadamente através de instrumentos de descrição normalizados;
- d) Definir as condições gerais e especiais da comunicação dos documentos;
- e) Promover a coordenação entre os arquivos;
- f) Promover a formação profissional de técnicos de arquivo;
- g) Fomentar a investigação arquivística;
- h) Promover a cooperação regional, nacional e internacional no domínio de arquivos;
- i) Garantir a conservação, o restauro e a valorização da documentação;
- j) Garantir a qualidade das instalações destinadas aos arquivos.

SECÇÃO II**Princípios gerais****Artigo 4.º****Princípio da inventariação**

À Região Autónoma dos Açores compete promover a inventariação do património arquivístico regional, assegurando o levantamento sistemático, actualizado e tendencialmente exaustivo dos bens culturais com vista à respectiva identificação, e apoiar a organização dos arquivos regionais, qualquer que seja a sua natureza.

Artigo 5.º

Princípio da acessibilidade

À Região Autónoma dos Açores compete garantir, facilitar e promover o acesso à documentação detida por entidades públicas regionais.

Artigo 6.º

Princípio da preservação e valorização do património

1 - É direito e dever da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, dos serviços e organismos da administração pública regional, incluindo os serviços personalizados, fundos autónomos e institutos públicos regionais, da administração local, e de todos os cidadãos e entidades privadas residentes na Região Autónoma dos Açores preservar, defender e valorizar o património arquivístico regional.

2 - Todos os serviços e organismos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente diploma estão obrigados a colaborar entre si na concretização dos objectivos previstos neste decreto legislativo regional.

Artigo 7.º

Promoção das novas tecnologias

1 - As entidades públicas abrangidas pelo presente diploma devem priorizar o uso das tecnologias da informação e de comunicação no tratamento da documentação, em todos os aspectos da gestão e difusão da informação.

2 - O tratamento, conservação e difusão dos documentos autenticados mediante certificação electrónica carecem de regulamentação específica adequada às características especiais daqueles documentos, de forma a poderem incorporar-se junto dos restantes documentos e integrar-se nas respectivas séries documentais, seja qual for o suporte físico em que se encontrem.

3 - A preservação dos documentos electrónicos realizar-se-á de forma a garantir que os documentos permaneçam completos, tanto no seu conteúdo como na sua estrutura e contexto, fiáveis quanto ao seu conteúdo, autênticos enquanto originais que não sofrerão alteração em eventuais migrações e acessíveis quanto à sua localização e legibilidade.

Artigo 8.º

Centralização dos arquivos

A gestão e coordenação da documentação gerada deve ser centralizada num único organismo em cada entidade.

Artigo 9.º

Princípio da proveniência

A organização dos arquivos respeita a proveniência e a estrutura interna das respectivas entidades.

CAPÍTULO II**Gestão regional dos arquivos****SECÇÃO I****Arquivo**

Artigo 10.º

Conceito

1 - Arquivo corresponde a um conjunto de documentos, qualquer que seja a sua data ou suporte material, reunidos no exercício da sua actividade por uma entidade, pública ou privada, e conservados, respeitando a organização inicial, tendo em vista objectivos de gestão administrativa, de prova ou de informação, ao serviço das entidades que os detêm, dos investigadores e dos cidadãos em geral.

2 - Arquivo corresponde ainda a uma instituição ou unidade administrativa responsável pela custódia, conservação e comunicação dos documentos de arquivo que, no âmbito da instituição a que pertença, colabora na produção documental e na normalização dos circuitos.

Artigo 11.º

Documento de arquivo

O documento de arquivo corresponde ao testemunho, qualquer que seja a sua data, forma ou suporte material, que contém uma informação e é produzido ou recebido por uma entidade pública ou privada no exercício da sua actividade.

SECÇÃO II**Arquivos públicos regionais**

Artigo 12.º

Fases dos conjuntos documentais

Os conjuntos documentais observam as seguintes fases:

- a) A fase corrente – constituída por documentos correspondentes a processos ainda não concluídos, em que os mesmos são necessários, prioritariamente, à actividade do organismo que os produziu ou recebeu;
- b) A fase definitiva – em que os documentos são considerados de conservação permanente, para fins probatórios, informativos ou de investigação e que a sua importância intrínseca seja reconhecida em função da preservação da memória do organismo e da Região.

Artigo 13.º

Sistema regional de arquivos

1 - Integram o sistema regional de arquivos:

- a) A comissão coordenadora para os arquivos da Região Autónoma dos Açores, adiante designada por comissão coordenadora;

- b) Os arquivos da administração regional autónoma e da administração local;
- c) Os Arquivos Regionais, sediados em Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

2 - A composição, as competências e o funcionamento da comissão coordenadora referida na alínea a) do número anterior constam de decreto regulamentar regional.

Artigo 14.º

Sistemas de gestão de documentos

1 - A gestão de documentos é o controlo eficiente e sistemático da produção, recepção, manutenção, utilização e destino final dos documentos de arquivo, incluindo os processos para constituir e manter prova e informação sobre actividades e transacções.

2 - Os responsáveis pelos documentos públicos devem dispor de um único sistema de gestão documental regional que compreenda a produção, a tramitação, o controlo, a selecção e a conservação dos documentos e o seu acesso, garantindo o seu correcto tratamento, bem como um sistema único de codificação da validade temporal dos documentos pertencentes às funções-meio.

3 - Todos os documentos públicos devem garantir a autenticidade e a integridade dos conteúdos informativos, a confidencialidade e a respectiva conservação, independentemente das técnicas e dos suportes utilizados.

Artigo 15.º

Avaliação e selecção de documentos

1 - A avaliação dos documentos de arquivo respeita à determinação do seu valor para efeitos da respectiva conservação permanente ou eliminação, findos os prazos de conservação em fase activa, a estabelecer nos termos dos artigos 16.º e 18.º deste diploma.

2 - Os prazos de conservação dos documentos são contados a partir da data em que os mesmos foram mandados arquivar e, na sua falta, da data final dos processos ou dos documentos integrados em colecção, dos registos ou da constituição dos dossiers.

3 - Cabe à comissão coordenadora a determinação do destino final da documentação na posse de qualquer dos serviços referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º, sob proposta do dirigente máximo destes mesmos serviços.

Artigo 16.º

Documentos de conservação permanente

São considerados documentos de conservação permanente as séries ou subséries documentais que:

- a) Contenham documentos relativos à criação e constituição, organização e regulamentação do organismo produtor, bem como à sua extinção;

- b) Reflectam o funcionamento do organismo, bem como a evolução das suas políticas e estratégias;
- c) Retratem as funções específicas do organismo;
- d) Retratem sumariamente os meios de que o organismo dispõe no cumprimento das suas funções;
- e) Permitam medir o impacte e a eficácia das actividades desenvolvidas;
- f) Integrem documentos que garantam a protecção de direitos do organismo produtor, de outras entidades e de indivíduos;
- g) Incluam documentação relativa a casos de contencioso ou firmem jurisprudência;
- h) Sirvam ao controlo arquivístico;
- i) Contenham documentos referentes a factos particularmente relevantes da vida do organismo;
- j) Contenham documentos de divulgação ou promoção do organismo;
- l) Veiculem informações relevantes sobre acontecimentos, movimentos ou tendências em história política, económica, social, cultural, religiosa ou científica.

Artigo 17.º

Processo de avaliação

1 - O processo de avaliação inicia-se com a constituição de uma equipa de avaliação, a criar no âmbito do serviço interessado, a qual procederá:

- a) Ao levantamento de toda a documentação existente no respectivo serviço, fazendo constar os dados recolhidos em documento apropriado, a fornecer pela comissão coordenadora;
- b) À elaboração de projecto de regulamento que contenha a tabela de selecção de documentos da qual conste, designadamente, a classificação da documentação, designação da série e subsérie documental, prazo de conservação em fase activa e indicação do destino final.

2 - A equipa de avaliação é constituída por despacho do membro do Governo Regional que tutela o serviço em causa, o qual deverá designar como coordenador o arquivista responsável pelo arquivo central da mesma, ou pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ou, ainda, no caso das autarquias locais, por despacho do respectivo presidente do órgão executivo.

Artigo 18.º

Tabelas de selecção de documentos

1 - A avaliação, selecção e eliminação de documentos é realizada nos termos das tabelas a aprovar após parecer vinculativo do serviço coordenador para os arquivos da Região, de acordo com o seguinte:

- a) Por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sob proposta do respectivo secretário-geral, e de acordo com o

projecto de regulamento elaborado pela equipa de avaliação, no caso de documentação na posse da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;

- b) Por portaria conjunta do membro do Governo Regional que superintende nos serviços e entidades envolvidos e do membro do Governo Regional com competência em matéria de administração pública;
- c) Por despacho do presidente do órgão executivo da autarquia local, após aprovação do órgão deliberativo.

2 - O parecer da comissão coordenadora referido no n.º 1 deste artigo deve ser emitido no prazo de 60 dias úteis a contar da recepção do respectivo pedido de parecer.

Artigo 19.º

Eliminação de documentos

1 - A eliminação dos documentos aos quais não seja reconhecido valor de conservação permanente deve ser efectuada após o cumprimento dos respectivos prazos de conservação fixados na tabela de selecção.

2 - A eliminação dos documentos que não estejam mencionados na respectiva tabela de selecção carece de autorização expressa do membro do Governo Regional com competência em matéria de administração pública ou, no caso da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, do respectivo Presidente, ou, no caso das autarquias locais, do presidente do órgão executivo, ouvido o serviço coordenador.

3 - A decisão sobre o processo de eliminação deve atender a critérios de confidencialidade e racionalidade de meios e custos.

Artigo 20.º

Substituição do suporte

1 - A substituição do suporte dos documentos obedece a critérios que garantam a sua preservação, segurança, autenticidade, durabilidade e consulta, de acordo com as normas técnicas e recomendações consagradas a nível internacional, designadamente pela International Standard Organization, abreviadamente designada por ISO.

2 - Os documentos de conservação permanente devem ser mantidos no seu suporte original, excepto nos casos cuja substituição seja prévia e expressamente autorizada pela comissão coordenadora, a quem compete a definição dos seus pressupostos técnicos.

Artigo 21.º

Microfilmagem de documentos

1 - Os serviços abrangidos pelo presente diploma podem recorrer à microfilmagem dos seus documentos como forma de conservação da informação, a realizar em serviço da entidade interessada ou mediante recurso a entidade para tal habilitada, com observância dos critérios estabelecidos no artigo anterior.

2 - O suporte fílmico a que alude o número anterior não poderá apresentar cortes, emendas ou quaisquer outras alterações que ponham em causa a sua integridade e reproduzirá os respectivos termos de abertura e de encerramento referidos no artigo anterior.

3 - Do termo de abertura constará obrigatoriamente a identificação dos responsáveis pela transferência da informação, local, data de execução da transferência e natureza dos documentos microfilmados.

4 - Do termo de encerramento constará a declaração de que as imagens constantes do microfilme são reproduções totais e exactas dos documentos originais, a assinatura do responsável pelo serviço de microfilmagem e o carimbo respectivo.

5 - Deverá ser elaborado um registo e fichas de controlo de qualidade do suporte fílmico produzido.

6 - As cópias obtidas a partir de microcópia autenticada têm a força probatória do original, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de Dezembro.

Artigo 22.º

Outros mecanismos de substituição do suporte

O uso de outros meios técnicos de substituição do suporte de documentos para além da microfilmagem, designadamente o suporte digital, só pode fazer-se desde que seja obtida, para o efeito, a autorização expressa do membro do Governo com competência em matéria de administração pública ou, no caso da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, do respectivo Presidente, ou, no caso das autarquias locais, do presidente do órgão executivo, ouvido o serviço coordenador, a qual deve ser fundamentada na capacidade do meio a empregar para cumprir com os requisitos estabelecidos no artigo anterior do presente diploma.

Artigo 23.º

Contratação para a gestão de arquivos públicos

O recurso à contratação de entidade externa para a gestão, conservação e custódia de qualquer arquivo público tem carácter excepcional e só é autorizado em caso de urgência devidamente fundamentada pelo respectivo membro do Governo Regional ou, no caso da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, do respectivo Presidente, ou, no caso das autarquias locais, do presidente do órgão executivo.

SECÇÃO III

Arquivos privados

Artigo 24.º

Definição

1 - São arquivos privados os produzidos por entidades privadas, cuja actividade se desenvolva na Região Autónoma dos Açores.

2 - Os arquivos privados distinguem-se em arquivos de pessoas colectivas de direito privado integradas no sector público e arquivos de pessoas singulares ou colectivas privadas.

Artigo 25.º

Colaboração com a Igreja Católica e demais confissões religiosas

O Governo Regional, através do membro do Governo responsável pelo património arquivístico da Região, estabelecerá a adequada colaboração com a Igreja Católica e as demais confissões religiosas para a melhoria, conservação, estudo e difusão dos arquivos destas confissões que possuam um valor público ou histórico relevante para a Região.

Artigo 26.º

Arquivos de entidades privadas sem fins lucrativos

O Governo Regional, através do serviço coordenador para os arquivos da Região, deve apoiar tecnicamente as entidades privadas sem fins lucrativos que possuam um património arquivístico de especial relevância, desde que as mesmas manifestem essa vontade mediante requerimento.

Artigo 27.º

Dever de conservação

1 - Os detentores de arquivos ou de documentos classificados estão obrigados a conservá-los, de acordo com as regras arquivísticas nacionais.

2 - Os mesmos detentores estão obrigados a comunicar ao serviço coordenador para os arquivos da Região as acções de conservação, de restauro ou reprodução, podendo esta entidade realizar exames técnicos de inspecção e ordenar a suspensão das acções que não decorram de acordo com as normas estabelecidas.

Artigo 28.º

Apoio técnico e financeiro

Ao dever de conservação estabelecido no número anterior corresponde o direito ao apoio técnico e ao apoio financeiro, em termos a definir por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de política arquivística.

Artigo 29.º

Depósito de documentação

1 - O proprietário de arquivos ou de documentos integrados no património protegido pode depositá-los, sem perda dos seus direitos de propriedade, em arquivos públicos regionais.

2 - O depósito a que se refere o número anterior far-se-á mediante protocolo de que constem as condições estabelecidas pelo depositante e a aceitação destas pelo depositário.

3 - O depósito poderá dar lugar a uma contrapartida económica a estipular no protocolo de cedência.

4 - Beneficia do referido no número anterior o particular que, sendo proprietário de documentação integrada no património arquivístico protegido, a disponibilize ao público nos termos semelhantes àqueles em que estaria disponível se depositada em arquivos públicos regionais.

Artigo 30.º

Compensação pelo acesso público

1 - O encargo decorrente da comunicação e do acesso público da documentação detida por particulares, quando feita de forma regular, pode ser suportada pelo Governo Regional, sob proposta do serviço coordenador para os arquivos da Região.

2 - O encargo decorrente da comunicação ocasional pode ser compensado por uma prestação económica proporcional, quer aos incómodos causados, quer às vantagens económicas auferidas pelo utilizador.

3 - Na falta de acordo entre o proprietário e o interessado na utilização dos documentos, o montante da compensação é arbitrado pelo serviço coordenador para os arquivos da Região.

CAPÍTULO III

Comunicação e conservação do património arquivístico regional

Artigo 31.º

Comunicação

1 - É garantida a comunicação da documentação conservada em arquivos públicos regionais, salvas as limitações decorrentes dos imperativos da conservação das espécies e sem prejuízo das restrições impostas pela lei.

2 - Não são comunicáveis os documentos que contenham dados pessoais de carácter judicial, policial ou clínico, bem como os que contenham dados pessoais que não sejam públicos, ou de qualquer índole que possa afectar a segurança das pessoas, a sua honra ou a intimidade da sua vida privada e familiar e até a sua imagem.

3 - Exceptuam-se do número anterior as situações em que os dados pessoais puderem ser expurgados do documento que os contém, sem perigo de identificação, se houver consentimento unânime dos titulares dos interesses legítimos a salvaguardar.

4 - Exceptuam-se ainda os casos em que tenham decorrido 50 anos sobre a data da morte da pessoa a que respeitam os documentos ou, não sendo esta data conhecida, decorridos 75 anos sobre a data dos documentos.

5 - Os dados sensíveis respeitantes a pessoas colectivas, como tal definidas por lei, gozam da protecção prevista no número anterior, sendo comunicáveis decorridos 50 anos sobre a data da extinção da pessoa colectiva, caso a lei não determine prazo mais curto.

6 - Compete aos proprietários dos arquivos particulares estabelecerem as regras e modalidades de comunicação da documentação.

Artigo 32.º

Obrigações dos responsáveis por arquivos públicos

1 - Todos os responsáveis por arquivos públicos têm a obrigação de conservar e manter devidamente organizada a documentação, assim como devem providenciar as melhores condições para colocá-la à disposição dos cidadãos, de acordo com a legislação vigente.

2 - Caso os responsáveis referidos no número anterior tenham conhecimento da existência de documentos do arquivo em posse de terceiros, cedidos ou extraviados, devem tomar as medidas legais conducentes à sua recuperação.

Artigo 33.º

Detentores de documentos públicos

Os titulares de cargos públicos e o pessoal afecto à Administração Pública ao cessar as suas funções ficam obrigados a entregar, à entidade que os substitua, os documentos públicos produzidos, recebidos ou reunidos no exercício da respectiva função ou remetê-los para o arquivo adequado, mediante aprovação do serviço coordenador para os arquivos da Região e desde que os mesmos sejam considerados arquivo definitivo.

Artigo 34.º

Instalações para arquivo público

1 - Todos os responsáveis por arquivos públicos têm a obrigação de providenciar no sentido de obterem instalações adequadas em termos de logística e de condições técnicas específicas necessárias para a manutenção, tratamento, segurança, conservação e consulta da informação dos documentos de arquivo.

2 - Os depósitos para arquivo devem possuir as medidas de segurança necessárias que garantam a idoneidade da conservação dos documentos, evitando os lugares inundaáveis, passíveis de infiltrações ou que apresentem problemas de humidade, assim como não devem conter materiais inflamáveis ou explosivos e que o local possua uma estrutura física consolidada.

CAPÍTULO IV**Regime sancionatório**

Artigo 35.º

Contra-ordenações

1 - Sem prejuízo da responsabilidade penal, constitui contra-ordenação punível com coima de (euro) 50 a (euro) 2500, no caso de pessoas singulares, ou até (euro) 50000, no caso de pessoas colectivas:

- a) A alienação, divisão ou permuta de bens arquivísticos classificados ou em vias de classificação, em contravenção às regras estipuladas na legislação nacional;

- b) A falta de comunicação, no prazo legalmente determinado, da mudança da titularidade ou detenção;
- c) A utilização, manipulação ou difusão de informações sujeitas a regime especial de comunicação;
- d) A oposição não justificada ao exame decorrente da função técnico-inspectiva da comissão coordenadora;
- e) A exportação temporária de arquivos ou documentos classificados ou em via de classificação sem autorização das entidades competentes;
- f) O não cumprimento das regras relativas às acções de conservação, de restauro ou de reprodução.

2 - Constitui, também, contra-ordenação punível com coima nos montantes referidos no número anterior a deterioração negligente de documentos de arquivo classificado ou em vias de classificação.

3 - A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 36.º

Competência para o procedimento contra-ordenacional

O processamento das contra-ordenações compete à comissão coordenadora, cabendo ao seu coordenador a aplicação das respectivas coimas.

Artigo 37.º

Bem em perigo de destruição ou deterioração

1 - Quando um bem arquivístico classificado, em vias de classificação ou susceptível de o ser se encontre em perigo de perda, destruição ou deterioração, podem ser determinadas pelo membro do Governo com competência em matéria de política arquivística ou, no caso da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, pelo respectivo Presidente, ou, no caso das autarquias locais, pelo presidente do órgão executivo as providências cautelares ou as medidas técnicas de conservação indispensáveis e adequadas ao caso.

2 - Se as medidas de conservação importarem para o respectivo proprietário a obrigação de praticar determinados actos, deverão ser fixados os prazos e as condições da sua execução, nomeadamente o apoio a prestar pela comissão coordenadora.

3 - Sempre que quaisquer providências cautelares forem julgadas insuficientes ou as medidas de conservação não forem acatadas ou executadas no prazo e nas condições impostas, pode o membro do Governo com competência em matéria de política arquivística ou, no caso da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, o respectivo Presidente, ou, no caso das autarquias locais, o presidente do órgão executivo ordenar que os bens arquivísticos sejam transferidos, a título de depósito, para a guarda de arquivos públicos, por um período não superior a cinco anos.

4 - O exercício do direito referido no número anterior em relação a bens susceptíveis de classificação obriga à abertura do processo de classificação ou ao início da pré-classificação no prazo de 10 dias sobre a data do depósito.

CAPÍTULO V**Disposições finais e transitórias****Artigo 38.º****Cooperação técnico-financeira**

1 - Entre a administração regional e a local poderão ser celebrados acordos de cooperação técnico-financeira visando as seguintes áreas:

- a) Formação de pessoal na área da arquivística;
- b) Manutenção de património arquivístico regional ou particular na posse das autarquias locais;
- c) Aquisição de material tecnológico indispensável à prossecução dos objectivos do presente diploma.

2 - Os acordos são elaborados ao abrigo do regime previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto.

Artigo 39.º**Regulamentação**

No prazo de 60 dias o Governo regulamenta o presente diploma e adequa as orgânicas dos departamentos do Governo Regional aos princípios integrantes deste regime.

Artigo 40.º**Norma transitória**

Até à aprovação das tabelas de selecção de documentos nos termos previstos no presente diploma, mantêm-se em vigor os despachos normativos aprovados ao abrigo da Portaria n.º 31/88, de 31 de Maio.

Artigo 41.º**Norma revogatória**

São revogados:

- a) A Portaria n.º 31/88, de 31 de Maio;
- b) O Despacho Normativo n.º 5/2002, de 31 de Janeiro.

Artigo 42.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 23 de Janeiro de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de Março de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2007/A**

de 23 de Abril

Altera a orgânica e o quadro de pessoal do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA)

O Decreto Legislativo Regional n.º 39/2006/A, de 31 de Outubro, veio introduzir diversas alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de Março, que estabeleceu a orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA), visando actualizar e aperfeiçoar o referido quadro normativo, com especial ênfase para a clarificação e redefinição das atribuições do SRPCBA e algumas competências dos seus órgãos.

Em consequência, o presente diploma visa dar expressão às alterações referidas, procedendo-se à reformulação da orgânica e do quadro de pessoal do SRPCBA, no âmbito daquelas alterações.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e em execução do disposto no artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/99/A, de 19 de Março, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 25/2000/A, de 9 de Agosto, 15/2002/A, de 30 de Abril, e 39/2006/A, de 31 de Outubro, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração da orgânica do SRPCBA**

Os artigos 4.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 33.º, 35.º, 36.º, 40.º, 41.º, 43.º e 44.º da orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA), aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2003/A, de 7 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 - O SRPCBA assegura o desempenho das atribuições e competências cometidas à administração regional dos Açores no âmbito da protecção civil, dos bombeiros e do transporte terrestre de doentes.

2-.....

Artigo 6.º

[...]

1 - Os municípios dispõem de serviços municipais de protecção civil, aos quais incumbe, ao nível da respectiva circunscrição territorial, a prossecução dos objectivos e o desenvolvimento das acções de informação, formação, planeamento, coordenação e controlo nos domínios previstos no artigo 4.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho.

2 - Compete ainda aos serviços municipais de protecção civil constituírem e assegurarem a funcionalidade dos respectivos centros municipais de operações de emergência, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/99/A, de 15 de Abril, enquanto este se mantiver em vigor.

Artigo 8.º

[...]

1 - O SRPCBA é dirigido por um presidente, equiparado, para todos os efeitos, a director regional, coadjuvado por um vice-presidente, equiparado a subdirector regional.

2 -

- a)
- b) Representar o SRPCBA em juízo e fora dele, nomeadamente na outorga de contratos de qualquer natureza em que aquele seja parte, independentemente do valor da despesa e da entidade competente para a autorizar;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n) Superintender na formação do pessoal dos corpos de bombeiros e aprovar os respectivos planos anuais, nos termos da lei;
- o) Emitir parecer obrigatório sobre os pedidos de isenção de impostos ou taxas relativos a importação de material ou equipamento para os corpos de bombeiros.

3 - Sempre que da adopção de alguma das medidas de carácter excepcional, designadamente as referidas no artigo 8.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, resultar uma situação de interdição ou condicionamento de duração superior a 30 dias, o presidente do SRPCBA solicitará a homologação da respectiva decisão ao membro do Governo Regional que tutele a protecção civil.

4 -

Artigo 9.º

[...]

1 -

- a)
- b)
- c)
- d)

2 -

3 - O conselho administrativo reúne-se quinzenalmente em sessão ordinária e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou pelo substituto legal, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

4 -

5 -

6 -

Artigo 10.º

[...]

1 -

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) [Anterior alínea g).]
- g) [Anterior alínea h).]
- h) [Anterior alínea i).]
- i) [Anterior alínea j).]
- j) [Anterior alínea l).]
- k) [Anterior alínea m).]

2 -

Artigo 21.º

[...]

1 -

- a)
- b)
- c) O funcionamento do Sistema de Coordenação Operacional dos Bombeiros da Região.

2 -

Artigo 22.º

[...]

.....

- a)
- b)

- c)
- d)
- e) Assegurar ou promover, directamente ou através de acordos de cooperação com entidades acreditadas, a formação dos elementos dos corpos de bombeiros e dos tripulantes de ambulância, bem como proceder à sua credenciação;
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)

Artigo 26.º

[...]

1 - Os delegados são nomeados por despacho do membro do Governo Regional que tutele o SRPCBA, sob proposta do presidente deste, por escolha, de entre indivíduos com conhecimentos comprovados nesta área de intervenção, sendo providos em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo.

2 - O provimento no cargo de delegado produz efeitos à data do despacho de nomeação, salvo se outra data for expressamente fixada.

3 - O despacho de nomeação é publicado no *Jornal Oficial*.

4 - Aos titulares do cargo de delegado é-lhes aplicado, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 13.º, 15.º, 23.º, n.º 1, 24.º, n.os 1, primeira parte, 3 e 4, 25.º, n.º 1, alíneas e), f) e i), e 29.º, n.º 1, do estatuto do pessoal dirigente.

5 - (Anterior n.º 3.)

6 - O valor da remuneração de base do cargo de delegado corresponderá a uma percentagem da remuneração de base de um director regional, a qual será definida por correspondência ao número de habitantes do concelho a que se reportar o exercício de funções, e de acordo com o seguinte:

- a) Municípios com mais de 40000 habitantes – 55%;
- b) Municípios com mais de 20000 e menos de 40000 habitantes – 50%;
- c) Mais de 10000 e menos de 20000 habitantes - 45%;
- d) Restantes municípios – 25%.

7 - Quando a área de intervenção de um delegado abranger mais de um concelho, para a determinação da sua remuneração será considerado o total dos habitantes dos concelhos abrangidos.

8 - (Anterior n.º 6.)

Artigo 27.º

[...]

1 -

- a)
- b) Desenvolver acções de informação, formação, planeamento, coordenação e controlo nos domínios previstos no artigo 4.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho;
- c)
- d)
- e)
- f) Exercer as competências referidas no n.º 2 do artigo 29.º sempre que na respectiva área de intervenção não exista coordenador de bombeiros;
- g)
- h)
- i)

2 - Aos delegados, no âmbito do exercício desconcentrado das atribuições do SRPCBA, compete, igualmente:

- a) Nas situações previstas no artigo 8.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, ou aquando de outras ocorrências consideradas pelo Governo Regional ou pelo presidente do SRPCBA como tendo âmbito de protecção civil, promover a realização das acções necessárias, em face do evento desencadeador;
- b)

Artigo 28.º

[...]

1 - Os coordenadores de bombeiros são nomeados por despacho do membro do Governo Regional que tutele o SRPCBA, sob proposta do presidente deste, por escolha de entre indivíduos que exerçam ou tenham exercido funções de comando nos corpos de bombeiros, sendo providos em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo.

2 - O provimento no cargo de coordenador de bombeiros produz efeitos à data do despacho de nomeação, salvo se outra data for expressamente fixada.

3 - O despacho de nomeação é publicado no *Jornal Oficial*.

4 - Aos titulares do cargo de coordenador de bombeiros é-lhes aplicado, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 13.º, 15.º, 23.º, n.º 1, 24.º, n.os 1, primeira parte, 3 e 4, 25.º, n.º 1, alíneas e), f) e i), e 29.º, n.º 1, do estatuto do pessoal dirigente.

5 - (Anterior n.º 3.)

6 - A remuneração de base do cargo de coordenador de bombeiros será a correspondente a 55% do ven-

cimento de base de um director regional, acrescentando-lhe o subsídio de refeição e as demais regalias gerais em vigor para o funcionalismo público.

Artigo 29.º

[...]

1 -
2 -

a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)

3 - (Eliminado.)

Artigo 31.º

[...]

O CF articula-se funcionalmente com os demais serviços do SRPCBA, em geral, e com a DPFS, em especial.

Artigo 33.º

Quadro de pessoal

1 -

a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)
j)

2 -

3 - O técnico profissional especialista principal, escalão 5, índice 360, que exerce funções no SRPCBA desde o início da sua constituição, transita para a carreira de operador de telecomunicações, categoria de especialista principal, escalão 5, índice 360.

Artigo 35.º

[...]

1 - O pessoal dirigente do SRPCBA, bem como os demais serviços integrados na estrutura regional de

protecção civil e bombeiros, é recrutado, mediante escolha ou concurso, de entre:

- a) Titulares de licenciatura, curso superior que não confira licenciatura, bacharelato ou equiparado;
- b) Oficiais das forças armadas ou das forças de segurança ou equiparados, ainda que na situação de reserva ou de reforma;
- c) Indivíduos com experiência no exercício de funções de comando ou de coordenação de bombeiros.

2 - Ao pessoal dirigente a que se refere o número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o estatuto do pessoal dirigente.

3 - (Anterior n.º 2.)

4 - (Anterior n.º 3.)

5 - O presente artigo não se aplica aos cargos previstos nos artigos 26.º, 28.º e 36.º do presente diploma.

Artigo 36.º

[...]

1 -

a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)

2 - Os inspectores-coordenadores são nomeados por despacho do membro do Governo Regional que tutele o SRPCBA, sob proposta do presidente deste, por escolha, de entre indivíduos que exerçam ou tenham exercido funções de comando nos corpos de bombeiros, sendo providos em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo.

3 - O provimento no cargo de inspector-coordenador produz efeitos à data do despacho de nomeação, salvo se outra data for expressamente fixada.

4 - O despacho de nomeação é publicado no *Jornal Oficial*.

5 - Aos titulares do cargo de inspector-coordenador é-lhes aplicado, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 13.º, 15.º, 23.º, n.º 1, 24.º, n.os 1, primeira parte, 3 e 4, 25.º, n.º 1, alíneas e), f) e i), e 29.º, n.º 1, do estatuto do pessoal dirigente.

6 - (Anterior n.º 4.)

7 - A remuneração de base do cargo de inspector-coordenador será a correspondente a 65% do vencimento de base de um director regional, acrescentando-lhe o subsídio de refeição e as demais regalias gerais em vigor para o funcionalismo público.

Artigo 40.º

[...]

1 - O recrutamento para a carreira de operador de telecomunicações far-se-á de entre indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente.

2 - O provimento na carreira de operador de telecomunicações de 2.ª classe fica dependente da frequência com aproveitamento de um estágio de 12 meses, o qual será regulamentado por despacho conjunto dos membros do Governo Regional da tutela e da Administração Pública.

Artigo 41.º

[...]

1 - Em caso de iminência ou de ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade o serviço prestado no SRPCBA é de carácter permanente e de total disponibilidade, pelo que todo o pessoal em exercício no SRPCBA não pode, salvo motivo excepcional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer no serviço.

2 -

3 - Os operadores de telecomunicações encontram-se em regime de disponibilidade permanente, sendo-lhes atribuído um suplemento remuneratório mensal de 10% sobre a remuneração base.

4 - O suplemento a que se refere o número anterior só é devido relativamente aos dias em que se verifique prestação efectiva de trabalho ou nas situações legalmente equiparadas, não sendo considerado para efeitos de cálculo dos subsídios de férias e de natal.

Artigo 43.º

[...]

1 -

2 - A designação e o emblema devem respeitar o disposto na lei relativamente ao Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil.

3 -

Artigo 44.º

[...]

1 - Os modelos dos distintivos e do vestuário do pessoal do SRPCBA, bem como as condições do respectivo uso, serão aprovados por portaria do membro do Governo Regional que tutele o Serviço.

2 -

Artigo 2.º

Alteração do quadro de pessoal do SRPCBA

1 - No quadro de pessoal do SRPCBA, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2003/A, de 7 de

Agosto, na carreira do pessoal técnico-profissional, é criado um lugar de coordenador, abatido um lugar de técnico profissional e aditado um lugar de operador de telecomunicações.

2 - As notas ao quadro de pessoal referido no número anterior passam a ter a seguinte redacção:

- «(a) Remuneração de acordo com o estatuto do pessoal dirigente.
- (b)
- (c)
- (d)
- (e) Remuneração de acordo com o artigo 26.º da presente orgânica.
- (f) Remuneração de acordo com o artigo 28.º da presente orgânica.
- (g) Remuneração de acordo com o artigo 36.º da presente orgânica.
- (h)
- (i)
- (k)
- (l)
- (m) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro. Tem direito ao suplemento remuneratório a que se refere o artigo 41.º do presente diploma.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado em anexo, na íntegra, a orgânica e o quadro de pessoal do SRPCBA, com as alterações resultantes do presente diploma.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 12 de Março de 2007.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de Março de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

Anexo

(Decreto Regulamentar Regional n.º 24/2003/A,
de 7 de Agosto)

Anexo I**Orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil
e Bombeiros dos Açores****CAPÍTULO I****Natureza e atribuições****Artigo 1.º****Natureza**

1 - O Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, adiante designado abreviadamente por SRPCBA, é dotado de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2 - O SRPCBA depende do membro do Governo Regional com competência em matéria de protecção civil e bombeiros.

Artigo 2.º**Atribuições**

São atribuições do SRPCBA orientar, coordenar e fiscalizar, a nível da Região Autónoma dos Açores, as actividades de protecção civil e dos corpos de bombeiros, bem como assegurar o funcionamento de um sistema de transporte terrestre de emergência médica, de forma a garantir, aos sinistrados ou vítimas de doença súbita, a pronta e correcta prestação de cuidados de saúde.

CAPÍTULO II**Serviços regional e municipais de protecção civil****Artigo 3.º****Estrutura**

A estrutura da protecção civil na Região Autónoma dos Açores compreende o Serviço Regional e os serviços municipais.

Artigo 4.º**Serviço Regional de Protecção Civil**

1 - O SRPCBA assegura o desempenho das atribuições e competências cometidas à administração regional dos Açores no âmbito da protecção civil, dos bombeiros e do transporte terrestre de doentes.

2 - Compete ao SRPCBA decidir da oportunidade, do tipo e da extensão da intervenção de qualquer agente de protecção civil em caso de iminência ou ocorrência de qualquer facto ou acontecimento susceptível de desencadear a sua acção.

Artigo 5.º**Desconcentração de meios do Serviço Regional**

1 - O Serviço Regional poderá desconcentrar os seus meios, através de delegados.

2 - Os delegados do SRPCBA estarão localizados nas ilhas de Santa Maria, São Miguel, Graciosa, São Jorge, Pico, Faial, Flores e Corvo e promoverão no respectivo espaço geográfico as medidas necessárias à execução das competências do Serviço Regional, cumprindo as orientações que lhes sejam transmitidas.

3 - Na ilha de São Miguel haverá um delegado por área de intervenção de corpo de bombeiros.

Artigo 6.º**Serviços municipais de protecção civil**

1 - Os municípios dispõem de serviços municipais de protecção civil, aos quais incumbe, ao nível da respectiva circunscrição territorial, a prossecução dos objectivos e o desenvolvimento das acções de informação, formação, planeamento, coordenação e controlo nos domínios previstos no artigo 4.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho.

2 - Compete ainda aos serviços municipais de protecção civil constituírem e assegurarem a funcionalidade dos respectivos centros municipais de operações de emergência, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/99/A, de 15 de Abril, enquanto este se mantiver em vigor.

CAPÍTULO III**Órgãos, serviços e competências****SECÇÃO I****Órgãos****Artigo 7.º****Órgãos do Serviço Regional**

São órgãos do SRPCBA:

- a) O presidente;
- b) O conselho administrativo;
- c) A comissão de fiscalização;
- d) O conselho regional de bombeiros (CRB).

Artigo 8.º**Presidente**

1 - O SRPCBA é dirigido por um presidente, equiparado, para todos os efeitos, a director regional, coadjuvado por um vice-presidente, equiparado a subdirector regional.

2 - Compete ao presidente:

- a) Coordenar toda a actividade do SRPCBA, garantindo o seu funcionamento;

- b) Representar o SRPCBA em juízo e fora dele, nomeadamente na outorga de contratos de qualquer natureza em que aquele seja parte, independentemente do valor da despesa e da entidade competente para a autorizar;
- c) Convocar e presidir ao conselho administrativo;
- d) Autorizar a realização de despesas e escolher procedimentos aquisitivos, dentro dos limites legalmente estabelecidos;
- e) Exercer o poder disciplinar sobre todo o pessoal do SRPCBA;
- f) Convocar e presidir ao conselho regional de bombeiros;
- g) Exercer o comando geral dos corpos de bombeiros;
- h) Homologar a nomeação dos comandantes, 2.ºs comandantes e adjuntos de comando dos corpos de bombeiros associativos e privativos;
- i) Exercer o poder disciplinar sobre os comandantes dos corpos de bombeiros privativos e associativos, designadamente determinando a instauração dos respectivos processos e aplicando as respectivas penas;
- j) Autorizar a passagem à situação de inactividade no quadro ou de reingresso no quadro, de acordo com a legislação aplicável;
- k) Autorizar o ingresso no quadro de honra aos elementos dos corpos de bombeiros, obtido parecer favorável da entidade detentora do corpo de bombeiros;
- l) Homologar as licenças concedidas ao comandante, 2.º comandante e ao adjunto de comando dos corpos de bombeiros privativos e associativos;
- m) Presidir ou designar os júris dos concursos de promoção e classificação nas provas de acesso às diferentes categorias do quadro activo;
- n) Superintender na formação do pessoal dos corpos de bombeiros e aprovar os respectivos planos anuais, nos termos da lei;
- o) Emitir parecer obrigatório sobre os pedidos de isenção de impostos ou taxas relativos a importação de material ou equipamento para os corpos de bombeiros.

3 - Sempre que da adopção de alguma das medidas de carácter excepcional, designadamente as referidas no artigo 8.º da Lei n.º 27/2006, 3 de Julho, resultar uma situação de interdição ou condicionamento de duração superior a 30 dias, o presidente do SRPCBA solicitará a homologação da respectiva decisão ao membro do Governo Regional que tutele a protecção civil.

4 - Ao vice-presidente do SRPCBA compete substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos, bem como exercer as competências que lhe forem delegadas.

Artigo 9.º

Conselho administrativo

1 - O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial do SRPCBA, tendo a seguinte composição:

- a) O presidente do SRPCBA, que preside;
- b) O vice-presidente do SRPCBA;
- c) O responsável pela contabilidade do SRPCBA;
- d) Dois vogais a nomear pelo membro do Governo Regional referido no n.º 2 do artigo 1.º, sob proposta do presidente do SRPCBA, de entre o pessoal do mesmo que se encontre em exercício de funções.

2 - O presidente pode convidar outros funcionários do SRPCBA para, sem direito a voto, participarem nas reuniões do conselho administrativo.

3 - O conselho administrativo reúne-se quinzenalmente em sessão ordinária e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou pelo substituto legal, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

4 - O conselho administrativo elabora o seu regulamento interno, dele constando, obrigatoriamente, os mecanismos de substituição dos respectivos membros, em caso de ausência, impedimento ou vacatura de lugar.

5 - As deliberações do conselho administrativo tornam-se eficazes logo que se encontrem regularmente aprovadas as respectivas actas.

6 - Excepcionalmente, quando a emergência das situações o imponha, as deliberações do conselho administrativo tornam-se eficazes logo que aprovada a minuta da acta da respectiva reunião, documento esse que, para além das menções exigidas por lei, deve conter a assinatura de todos os participantes com direito a voto.

Artigo 10.º

Competências do conselho administrativo

1 - Compete ao conselho administrativo:

- a) Elaborar o plano de actividades e a preparação dos orçamentos do SRPCBA e demais instrumentos de gestão previsional previstos na lei a submeter à aprovação da tutela;
- b) Analisar a situação financeira do SRPCBA;
- c) Zelar pela liquidação e cobrança das receitas;
- d) Verificar a legalidade das despesas;
- e) Fiscalizar a contabilidade e proceder à verificação regular dos valores em cofre e em depósito;
- f) Aprovar as minutas dos contratos em que o SRPCBA seja parte;
- g) Administrar o património;
- h) Elaborar o relatório anual de gestão e de exercício orçamental, bem como a conta de gerência do respectivo exercício e demais instrumentos de prestação de contas previstos na lei, a submeter anualmente ao parecer da comissão de fiscalização, à aprovação da tutela e a jurisdição do Tribunal de Contas;
- i) Promover, nos termos legais, a alienação do material dispensável;
- j) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, no âmbito das atribuições do serviço;

- k) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados ou doações.

2 - O conselho administrativo pode delegar alguma das suas competências no seu presidente.

Artigo 11.º

Comissão de fiscalização

1 - A comissão de fiscalização é um órgão fiscalizador da gestão efectuada, avaliando a exactidão das contas apresentadas pelo conselho administrativo, a gestão do património e a observância das normas aplicáveis, e tem a seguinte composição:

- a) Um presidente;
- b) Dois vogais efectivos;
- c) Dois vogais suplentes.

2 - A comissão de fiscalização reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente.

3 - Os membros da comissão de fiscalização são nomeados por despacho conjunto do membro do Governo Regional que tutela o SRPCBA e do membro do Governo Regional que exerça a sua competência na área das finanças.

4 - Os membros da comissão de fiscalização exercem as suas funções cumulativamente com as dos respectivos cargos nos termos da lei geral e receberão um suplemento mensal a fixar por despacho conjunto do membro do Governo Regional que tutela o SRPCBA e dos membros do Governo que exerçam a sua competência na área das finanças e da Administração Pública.

Artigo 12.º

Competências da comissão de fiscalização

À comissão de fiscalização compete:

- a) Verificar o cumprimento das leis, regulamentos e normas técnicas aplicadas;
- b) Verificar a execução dos instrumentos de gestão previsional;
- c) Examinar a contabilidade do SRPCBA;
- d) Verificar se o património do SRPCBA está correctamente avaliado;
- e) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas do ano findo;
- f) Efectuar as conferências que julgar convenientes, particularmente no que se refere às disponibilidades financeiras, podendo exigir, para o efeito, as informações que entender necessárias;
- g) Elaborar relatórios sobre a sua actividade e apresentá-lo ao membro do Governo Regional que tutela o SRPCBA e ao membro do Governo Regional que exerça a sua competência na área das finanças;
- h) Quaisquer outras que lhe estejam ou venham a ser atribuídas por lei.

Artigo 13.º

Conselho regional de bombeiros

1 - O CRB é um órgão de auscultação e de consulta do presidente do SRPCBA na área dos bombeiros, assessorando-o nos domínios mais relevantes da acção geral desses corpos.

2 - Compete ao CRB, designadamente:

- a) Pronunciar-se acerca dos programas de apoio aos corpos de bombeiros;
- b) Propor formas de apoio a prestar às associações humanitárias e aos corpos de bombeiros;
- c) Pronunciar-se acerca das formas de apoio a conceder pelo SRPCBA às associações humanitárias;
- d) Pronunciar-se sobre os critérios gerais a que deve obedecer a formação e a preparação técnica do pessoal dos corpos de bombeiros;
- e) Pronunciar-se sobre as normas gerais a que deve obedecer a regulamentação interna dos corpos de bombeiros da Região e respectivos quadros de pessoal;
- f) Pronunciar-se sobre as normas gerais a que deve obedecer a regulamentação relativa ao equipamento, fardamento e material dos corpos de bombeiros, visando a normalização técnica da respectiva actividade;
- g) Pronunciar-se acerca da delimitação geográfica da acção restrita dos corpos de bombeiros;
- h) Dar parecer relativamente a propostas de criação de novos corpos de bombeiros ou secções destacadas.

Artigo 14.º

Composição

1 - O CRB tem a seguinte composição:

- a) O presidente do SRPCBA, que preside;
- b) O vice-presidente do SRPCBA;
- c) O inspector de bombeiros;
- d) Um representante das federações de bombeiros dos Açores;
- e) Um representante de cada associação humanitária de bombeiros;
- f) Os comandantes dos corpos de bombeiros da Região.

2 - A solicitação do presidente ou por este autorizados, podem ser convocados técnicos, peritos, organizações e entidades competentes para a emissão de pareceres em áreas especializadas ou quaisquer outros elementos cuja presença seja considerada oportuna.

Artigo 15.º

Reuniões

1 - O CRB reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu

presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

2 - As reuniões são geralmente plenárias.

3 - Havendo sido constituído, no seio do conselho, alguma comissão ou grupo de trabalho, poderão ocorrer reuniões seccionadas, de acordo com o que ficar previamente determinado na deliberação que aprovar tal constituição.

4 - O CRB elabora o seu regulamento interno.

SECÇÃO II

Serviços

SUBSECÇÃO I

Serviços centrais

Artigo 16.º

Estrutura

O SRPCBA compreende os seguintes serviços centrais:

- a) O Serviço de Apoio Geral (SAG);
- b) A Direcção de Serviços de Planeamento e Operações (DSPO);
- c) A Inspecção de Bombeiros (IB).

Artigo 17.º

Serviço de Apoio Geral

1 - O SAG depende directamente do presidente do Serviço, podendo este delegar no vice-presidente a respectiva direcção.

2 - Sem prejuízo de outras competências, cabe ao SAG:

- a) Assegurar a assessoria técnica ao SRPCBA, designadamente nos domínios administrativo, económico, financeiro, informático, jurídico, do ordenamento e da gestão de recursos humanos;
- b) Elaborar estudos e projectos necessários à actividade do SRPCBA ou acompanhar e coordenar a respectiva elaboração;
- c) Propor medidas conducentes ao aumento da qualidade e da produtividade, assegurando o respectivo controlo e execução;
- d) Levantar e instruir os autos das contra-ordenações em matérias da competência do SRPCBA;
- e) Exercer as acções de auditoria interna que lhe venham a ser determinadas pelos órgãos do SRPCBA;
- f) Exercer as funções normalmente cometidas ao notariado privativo dos serviços;
- g) Promover o envio para publicação de todos os actos e procedimentos para os quais a lei exija publicidade;
- h) Coordenar o funcionamento de um centro de documentação e de legislação, zelando pela organização, actualização e conservação do acervo documental e bibliográfico do SRPCBA;

- i) Coordenar a execução da proposta do plano de actividades;
- j) Coordenar a execução do relatório de actividades;
- k) Promover e executar as acções necessárias à melhoria das condições de atendimento dos públicos externos;
- l) Garantir o funcionamento de um atendimento permanente ao cidadão;
- m) Promover e executar as acções necessárias à defesa da imagem do SRPCBA;
- n) Promover e realizar acções de informação relacionadas com as actividades do SRPCBA, nomeadamente através de mostras, exposições, demonstrações práticas de actividades ou visitas guiadas;
- o) Emitir e promover ou coordenar a emissão de notas para a comunicação social;
- p) Recolher e classificar as informações noticiosas com interesse para a protecção civil e para os bombeiros e difundi-la;
- q) Proporcionar à comunicação social os canais de diálogo e a documentação de que necessite e seja lícito conhecer, disponibilizando-lhe, de igual modo, o espaço físico e os meios materiais necessários ao cumprimento da respectiva missão;
- r) Promover a preparação das reuniões e demais encontros de trabalho a realizar pelo SRPCBA, garantindo a existência dos meios logísticos necessários;
- s) Organizar materialmente os processos relativos à realização de empreitadas e à aquisição de bens e serviços;
- t) Assegurar o serviço de protocolo;
- u) Desenvolver e gerir os meios informáticos, em articulação com os demais serviços.

3 - O SAG articula-se funcionalmente com os serviços de apoio técnico e de apoio instrumental da secretaria regional que tutela o SRPCBA.

4 - O SAG compreende a Secção Administrativa e Financeira (SAF).

Artigo 18.º

Secção Administrativa e Financeira

À SAF compete o apoio administrativo e financeiro ao funcionamento geral do SRPCBA, nomeadamente:

- a) Assegurar os serviços de expediente geral e arquivo;
- b) Realizar os actos materiais e os procedimentos administrativos relativos à administração e gestão do pessoal;
- c) Secretariar os órgãos do SRPCBA, quando solicitado;
- d) Elaborar as propostas dos orçamentos e das contas de gerência, a submeter à apreciação do conselho administrativo;
- e) Assegurar a execução dos orçamentos, a arrecadação das receitas e o processamento e pagamento das despesas, procedendo a toda a escrituração contabilística;

- f) Organizar o inventário e cadastro dos bens;
- g) Zelar pela segurança e conservação das instalações, mobiliário e equipamentos;
- h) Assegurar a higiene do edifício sede do Serviço;
- i) Gerir o economato.

Artigo 19.º

Direcção de Serviços de Planeamento e Operações

1 - Sem prejuízo de outras competências, cabe à DSPO:

- a) Elaborar, ao nível regional, os planos de emergência de protecção civil;
- b) Dar parecer sobre os planos de emergência municipais e apoiar a sua elaboração;
- c) Garantir o funcionamento permanente de um centro de comunicações, designado por Estação Açor, que assegure as ligações entre serviços, estruturas e principais agentes do sistema de protecção civil;
- d) Apoiar o funcionamento do Centro Regional de Operações de Emergência de Protecção Civil dos Açores (CROEPCA);
- e) Assegurar o funcionamento e a gestão global da rede de telecomunicações do Serviço;
- f) Garantir um oportuno alerta das populações em risco;
- g) Elaborar ou promover estudos de riscos naturais, tecnológicos e da vida corrente, por forma a identificar os riscos, prever, quando possível, a sua ocorrência e avaliar e prevenir as suas consequências;
- h) Acompanhar os programas nacionais e internacionais de investigação e desenvolvimento no domínio de riscos;
- i) Promover e incentivar acções de divulgação da matéria de protecção civil junto da população, com vista à adopção de normas de procedimento convenientes à sua protecção em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade e prestar apoio técnico aos delegados do SRPCBA e aos serviços municipais na execução daquelas acções;
- j) Elaborar ou promover os programas das matérias de protecção civil a incluir nos programas oficiais dos vários graus de ensino;
- k) Promover e incentivar a formação, em matéria de protecção civil do pessoal dos serviços e instituições públicas e privadas;
- l) Propor o plano anual de formação;
- m) Instruir os processos de formação do pessoal do SRPCBA, bem como coordenar o processo de candidatura ao Fundo Social Europeu das acções de formação que o SRPCBA apresente;
- n) Assegurar funções de inspecção de protecção civil.

2 - A DSPO compreende:

- a) A Divisão de Planeamento, Operações e Avaliação de Riscos (DPOAR);
- b) A Divisão de Prevenção, Formação e Sensibilização (DPFS).

Artigo 20.º

Divisão de Planeamento, Operações e Avaliação de Riscos

1 - A DPOAR assegura o planeamento e a direcção das operações do Serviço, a coordenação dos meios a empenhar e a adequação das medidas de carácter excepcional a adoptar na iminência ou na ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

2 - A DPOAR compreende a Estação Açor e integra na sua estrutura um centro de operações.

3 - À DPOAR compete, designadamente:

- a) Elaborar, a nível da Região, os planos de emergência de protecção civil e programar as adequadas acções de socorro;
- b) Dar parecer sobre os planos de emergência submetidos à apreciação do SRPCBA;
- c) Apoiar os delegados do SRPCBA e os serviços municipais na elaboração de planos de emergência e no desenvolvimento dos programas deles decorrentes, bem como na inventariação de meios e recursos;
- d) Assegurar o levantamento de meios e recursos e inventariar as carências, propondo as soluções para fazer face a acidentes graves, catástrofes ou calamidades;
- e) Propor a criação de depósitos e centros de abastecimento;
- f) Apoiar o funcionamento do centro de operações e da Estação Açor;
- g) Organizar as telecomunicações impostas pelas necessárias ligações ao SRPCBA e assegurar o seu funcionamento;
- h) Proceder ao levantamento dos meios de telecomunicações susceptíveis de serem utilizados como complemento ou em reforço de intervenção do SRPCBA em situações de risco;
- i) Organizar um sistema regional que possibilite o oportuno alerta e aviso das populações, estabelecendo, nomeadamente, as formas de ligação com o Instituto de Meteorologia e o Centro de Vulcanologia e Avaliação de Riscos Geológicos da Universidade dos Açores;
- j) Apoiar a organização e o funcionamento dos centros de operações avançados;
- k) Promover a realização de exercícios visando testar a operacionalidade dos planos existentes;
- l) Colaborar nas acções de avaliação dos serviços municipais de protecção civil e das estruturas operacionais de protecção civil de modo a avaliar as deficiências dos planos e programas de protecção civil;
- m) Colaborar na execução das competências dos outros serviços do SRPCBA;
- n) Garantir os meios indispensáveis ao funcionamento do CROEPCA;
- o) Assegurar o desencadeamento das acções consequentes a cada tipo de alerta;
- p) Proceder à gestão do parque de viaturas.

Artigo 21.º

Estação Açor

1 - A Estação Açor assegura:

- a) A manutenção primária dos equipamentos de comunicações;
- b) O funcionamento da rede de telecomunicações do Serviço;
- c) O funcionamento do Sistema de Coordenação Operacional dos Bombeiros da Região.

2 - A Estação Açor funciona em regime de permanência.

Artigo 22.º

Divisão de Prevenção, Formação e Sensibilização

À DPFS compete, designadamente:

- a) Promover e incentivar acções de divulgação da matéria de protecção civil junto da população com vista à adopção de normas de procedimento convenientes à sua autoprotecção em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade e orientar e prestar apoio técnico aos delegados e corpos de bombeiros na execução daquelas acções;
- b) Apoiar as campanhas ou acções de sensibilização;
- c) Elaborar a proposta do plano anual de formação, ouvidos os demais dirigentes do Serviço;
- d) Promover e apoiar a formação em matéria de protecção civil;
- e) Assegurar ou promover, directamente ou através de acordos de cooperação com entidades acreditadas, a formação dos elementos dos corpos de bombeiros e dos tripulantes de ambulância, bem como proceder à sua credenciação;
- f) Promover formas de articulação com os serviços de saúde;
- g) Elaborar ou promover os programas das matérias de protecção civil a incluir nos programas dos vários graus de ensino;
- h) Elaborar ou promover os textos para apoio ao exercício das competências referidas nas alíneas anteriores;
- i) Instruir os processos de formação do pessoal do SRPCBA, bem como coordenar e apoiar os processos de candidatura ao Fundo Social Europeu;
- j) Coordenar e gerir o material de áudio-visual do SRPCBA;
- k) Assegurar o funcionamento de um centro de documentação responsável pela organização, actualização e conservação do património documental e bibliográfico do SRPCBA nas áreas das suas competências;
- l) Colaborar na execução das suas competências com os outros serviços do SRPCBA.

Artigo 23.º

Inspecção de Bombeiros

1 - A IB assegura a actividade de inspecção sobre os corpos de bombeiros e garante a orientação e coordenação técnica e operacional dos mesmos.

2 - Sem prejuízo de outras competências, cabe à IB:

- a) Assegurar a inspecção técnica dos corpos de bombeiros;
- b) Propor superiormente os processos de criação de corpos de bombeiros ou de secções destacadas, bem como os respectivos quadros de pessoal;
- c) Propor superiormente os processos de homologação da nomeação dos elementos do quadro de comando dos corpos de bombeiros;
- d) Propor superiormente os processos de autorização à passagem à situação de inactividade no quadro ou de reingresso no quadro, nos termos da legislação aplicável;
- e) Propor superiormente os processos de homologação de licenças concedidas aos elementos do quadro de comando dos corpos de bombeiros;
- f) Assegurar o funcionamento do comando operacional regional e coordenar e apoiar as restantes estruturas operacionais;
- g) Conceber, programar e realizar acções de formação e aperfeiçoamento no âmbito do combate ao fogo e segurança contra incêndios;
- h) Coordenar e apoiar a instrução dos corpos de bombeiros;
- i) Elaborar os regulamentos das provas dos concursos para chefe e subchefe e para bombeiro de 3.ª classe;
- j) Elaborar instruções sobre as provas técnicas a prestar nos concursos de promoção a bombeiros de 1.ª e 2.ª classes;
- k) Assegurar, directamente ou através de acordos de cooperação com instituições de utilidade pública, um sistema eficaz de transporte terrestre de doentes;
- l) Fiscalizar a actividade dos corpos de bombeiros no transporte terrestre de doentes;
- m) Investigar acidentes, com vista à determinação das respectivas causas;
- n) Coordenar os programas de apoio à conservação dos quartéis de bombeiros;
- o) Coordenar as obras de construção ou ampliação de quartéis de bombeiros;
- p) Coordenar a elaboração dos estudos conducentes à definição de uma tipologia da área de construção de um quartel de bombeiros;
- q) Inspecionar o estado de conservação do parque de viaturas e de equipamento dos corpos de bombeiros;
- r) Coordenar o apoio às entidades que sejam credenciadas para efeitos dos regulamentos de segurança contra incêndios.

3 - A IB é dirigida por um inspector, equiparado a director de serviços.

4 - Em caso de ocorrência de catástrofe ou calamidade, ao inspector da IB competirá exercer o comando operacional dos bombeiros.

5 - A IB compreende:

- a) A Divisão de Socorro e Equipamento (DSE);
- b) A Divisão de Segurança contra Incêndios (DSCI).

Artigo 24.º

Divisão de Socorro e Equipamento

1 - Compete à DSE, designadamente:

- a) Garantir o funcionamento da inspecção técnica dos corpos de bombeiros;
- b) Instruir os processos de criação de corpos de bombeiros ou de secções destacadas, bem como os respectivos quadros de pessoal;
- c) Instruir os processos de homologação da nomeação dos elementos do quadro de comando dos corpos de bombeiros;
- d) Instruir os processos de autorização de passagem à situação de inactividade no quadro ou de reingresso no quadro, nos termos da legislação aplicável;
- e) Instruir os processos de homologação de licenças concedidas aos elementos do quadro de comando dos corpos de bombeiros;
- f) Dar parecer sobre os regulamentos internos dos corpos de bombeiros;
- g) Promover os estudos sobre a área de actuação e dos meios atribuídos aos corpos de bombeiros;
- h) Garantir o funcionamento do comando operacional regional e coordenar e apoiar as restantes estruturas operacionais;
- i) Conceber, programar e realizar acções de formação e aperfeiçoamento, no âmbito do combate ao fogo e segurança contra incêndios;
- j) Apoiar a coordenação da instrução dos corpos de bombeiros;
- k) Elaborar os regulamentos das provas dos concursos para chefe e subchefe e para bombeiro de 3.ª classe;
- l) Elaborar instruções sobre as provas técnicas a prestar nos concursos de promoção a bombeiros de 1.ª e 2.ª classes;
- m) Inspeccionar o estado de conservação do parque de viaturas e de equipamento dos corpos de bombeiros;
- n) Assegurar, directamente ou através de acordos de cooperação com instituições de utilidade pública, a operacionalidade do sistema de transporte terrestre de doentes;
- o) Instruir os processos de autorização para o exercício da actividade de transporte de doentes;
- p) Proceder à fiscalização da actividade de transporte de doentes;
- q) Colaborar na execução das competências dos outros serviços do SRPCBA.

2 - A estrutura operacional será desenvolvida por portaria do membro do Governo Regional que tutele a protecção civil.

3 - De acordo com a estrutura referida no número anterior, poderão ser nomeados coordenadores.

Artigo 25.º

Divisão de Segurança contra Incêndios

Compete à DSCI, nomeadamente:

- a) Emitir os pareceres e efectuar as vistorias previstas nos regulamentos de segurança contra incêndios;
- b) Emitir parecer no que respeita a redes de captação e distribuição de água em aglomerados urbanos, quanto a segurança contra incêndios;
- c) Apoiar e fiscalizar os serviços da Administração Pública na execução das medidas cautelares contra riscos de incêndio;
- d) Dar parecer sobre os projectos de construção e ampliação de quartéis dos corpos de bombeiros;
- e) Executar os programas de apoio à conservação dos quartéis;
- f) Fiscalizar as obras de construção ou ampliação de quartéis de bombeiros;
- g) Elaborar os estudos conducentes à definição de uma tipologia da área de construção de um quartel de bombeiros;
- h) Apoiar as entidades que sejam credenciadas para efeitos dos regulamentos de segurança contra incêndios;
- i) Colaborar na execução das competências dos outros serviços do SRPCBA.

SUBSECÇÃO II

Unidades desconcentradas

Artigo 26.º

Delegados

1 - Os delegados são nomeados por despacho do membro do Governo Regional que tutele o SRPCBA, sob proposta do presidente deste, por escolha, de entre indivíduos com conhecimentos comprovados nesta área de intervenção, sendo providos em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo.

2 - O provimento no cargo de delegado produz efeitos à data do despacho de nomeação, salvo se outra data for expressamente fixada.

3 - O despacho de nomeação é publicado no *Jornal Oficial*.

4 - Aos titulares do cargo de delegado é-lhes aplicado, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 13.º, 15.º, 23.º, n.º 1, 24.º, n.os 1, primeira parte, 3 e 4, 25.º, n.º 1, alíneas e), f) e j), e 29.º, n.º 1, do estatuto do pessoal dirigente.

5 - O exercício do cargo de delegado pode fazer-se em regime de acumulação com outras funções públicas ou privadas, caso em que será exercido a tempo parcial, nos termos da legislação em vigor.

6 - O valor da remuneração de base do cargo de delegado corresponderá a uma percentagem da remuneração de base

de um director regional, a qual será definida por correspondência ao número de habitantes do concelho a que se reportar o exercício de funções, e de acordo com o seguinte:

- a) Municípios com mais de 40000 habitantes – 55%;
- b) Municípios com mais de 20000 e menos de 40000 habitantes – 50%;
- c) Mais de 10000 e menos de 20000 habitantes – 45%;
- d) Restantes municípios – 25%.

7 - Quando a área de intervenção de um delegado abranger mais de um concelho, para a determinação da sua remuneração será considerado o total dos habitantes dos concelhos abrangidos.

8 - A remuneração referida nos números anteriores será acrescida do subsídio de refeição e demais regalias gerais em vigor para o funcionalismo público.

Artigo 27.º

Competências dos delegados

1 - Os delegados exercem e asseguram na respectiva circunscrição territorial a execução de tarefas em que se materializa a acção do SRPCBA, competindo-lhes, em situação de rotina:

- a) Executar as directivas, ordens e instruções dimanadas do SRPCBA na prossecução, ao nível do seu âmbito de actuação, das respectivas atribuições;
- b) Desenvolver acções de informação, formação, planeamento, coordenação e controlo nos domínios previstos no artigo 4.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho;
- c) Apoiar as autarquias da sua área de actuação, nomeadamente na organização e funcionamento dos respectivos serviços municipais de protecção civil, na elaboração de planos de emergência e na inventariação de meios e recursos;
- d) Propor a realização de averiguações e inquéritos;
- e) Emitir os pareceres e efectuar as vistorias previstas nos regulamentos de segurança contra incêndios, quando credenciados para o efeito pelo presidente do Serviço;
- f) Exercer as competências referidas no n.º 2 do artigo 29.º sempre que na respectiva área de intervenção não exista coordenador de bombeiros;
- g) Recolher, sistematizar e enviar para o SRPCBA os dados estatísticos que lhes forem determinados;
- h) Elaborar ou recolher relatórios diários, semanais, mensais ou sazonais de vigilância de situações preventivas, de acordo com as directivas, ordens e instruções dimanadas do SRPCBA na prossecução das suas atribuições;
- i) Exercer as demais competências que lhe forem cometidas.

2 - Aos delegados, no âmbito do exercício desconcentrado das atribuições do SRPCBA, compete, igualmente:

- a) Nas situações previstas no artigo 8.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, ou aquando de outras ocorrências consideradas pelo Governo Regional ou pelo presidente do SRPCBA como tendo âmbito de protecção civil, promover a realização das acções necessárias, em face do evento desencadeador;
- b) Executar as directivas, ordens e instruções superiormente dimanadas, garantindo a prossecução, ao nível do seu âmbito de actuação, das acções levadas a cabo pelo referido serviço, aquando da ocorrência de acidentes ou outros sinistros.

Artigo 28.º

Coordenadores

1 - Os coordenadores de bombeiros são nomeados por despacho do membro do Governo Regional que tutele o SRPCBA, sob proposta do presidente deste, por escolha de entre indivíduos que exerçam ou tenham exercido funções de comando nos corpos de bombeiros, sendo providos em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo.

2 - O provimento no cargo de coordenador de bombeiros produz efeitos à data do despacho de nomeação, salvo se outra data for expressamente fixada.

3 - O despacho de nomeação é publicado no *Jornal Oficial*.

4 - Aos titulares do cargo de coordenador de bombeiros é aplicado, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 13.º, 15.º, 23.º, n.º 1, 24.º, n.os 1, primeira parte, 3 e 4, 25.º, n.º 1, alíneas e), f) e i), e 29.º, n.º 1, do estatuto do pessoal dirigente.

5 - O exercício do cargo de coordenador de bombeiros pode fazer-se em regime de acumulação com outras funções públicas ou privadas, caso em que será exercido a tempo parcial, nos termos da legislação em vigor.

6 - A remuneração de base do cargo de coordenador de bombeiros será a correspondente a 55% do vencimento de base de um director regional, acrescendo-lhe o subsídio de refeição e as demais regalias gerais em vigor para o funcionalismo público.

Artigo 29.º

Competências dos coordenadores

1 - Os coordenadores de bombeiros exercem a sua actividade nas áreas de competências cometidas à IB, na respectiva circunscrição territorial.

2 - Na área de bombeiros, compete-lhes, designadamente:

- a) Pronunciar-se sobre as zonas geográficas de acção restrita dos corpos de bombeiros da sua área de actuação;
- b) Exercer as funções de comando operacional na respectiva área de actuação de acordo com a estrutura definida;
- c) Recolher, sistematizar e enviar para o SRPCBA os dados estatísticos que lhes forem determinados;
- d) Fiscalizar a aplicação das normas de protecção e prevenção contra o risco de incêndios em estabelecimentos abertos ao público;

- e) Pronunciar-se no que respeita a redes de captação e distribuição de água para aglomerados urbanos, quanto a segurança contra incêndios;
- f) Emitir os pareceres e efectuar as vistorias previstas nos regulamentos de segurança contra incêndios, quando credenciados para o efeito;
- g) Propor a realização de inquéritos.

SUBSECÇÃO III

Centro de Formação

Artigo 30.º

Caracterização

1 - O SRPCBA contém o Centro de Formação de Protecção Civil e Bombeiros (CF), directamente dependente do presidente do Serviço, especialmente responsável pela execução das tarefas inerentes à instrução teórico-prática dos agentes que intervenham em acções relacionadas com as atribuições do Serviço.

2 - Relativamente ao pessoal de cujo normal desempenho decorre uma forte vertente operacional, compete ao CF, designadamente:

- a) Conceber, programar e realizar acções de formação e aperfeiçoamento profissional, no âmbito da protecção civil;
- b) Conceber, programar e realizar acções de formação e aperfeiçoamento profissional nos domínios do combate ao fogo e da segurança contra incêndios;
- c) Estudar e fomentar novas técnicas de intervenção e combate ao fogo;
- d) Conceber, programar e realizar acções de formação e aperfeiçoamento profissional no domínio da condução de viaturas em situação de emergência;
- e) Conceber, programar e realizar acções de formação e aperfeiçoamento profissional no âmbito da prestação de cuidados de saúde em situação de emergência.

3 - Sempre que tal se justifique ou seja solicitado, poderá o CF promover acções de formação em domínios conexos ou complementares ao da actividade do SRPCBA.

Artigo 31.º

Articulação funcional

O CF articula-se funcionalmente com os demais serviços do SRPCBA, em geral, e com a DPFS, em especial.

Artigo 32.º

Delegação de competências

As competências a que se reportam as alíneas do n.º 2 do artigo 30.º poderão ser delegadas no inspector de bombeiros e nos chefes de divisão que tenham a seu cargo a formação da área das matérias leccionadas ou sejam directamente

responsáveis pela execução das tarefas inerentes à instrução teórico-prática dos agentes que intervenham em acções relacionadas com as atribuições do serviço.

CAPÍTULO IV

Do pessoal do SRPCBA

Artigo 33.º

Quadro de pessoal

1 - O quadro de pessoal do SRPCBA é o constante do mapa anexo II do presente diploma, que dele faz parte integrante, sendo agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal de chefia;
- c) Pessoal técnico superior;
- d) Pessoal de informática;
- e) Pessoal técnico-profissional;
- f) Pessoal administrativo;
- g) Pessoal auxiliar;
- h) Pessoal operário altamente qualificado;
- i) Outro pessoal de chefia;
- j) Pessoal de emergência.

2 - A transição do pessoal do SRPCBA para o quadro anexo ao presente diploma far-se-á automática e independentemente de quaisquer formalidades.

3 - O técnico profissional especialista principal, escalão 5, índice 360, que exerce funções no SRPCBA desde o início da sua constituição, transita para a carreira de operador de telecomunicações, categoria de especialista principal, escalão 5, índice 360.

Artigo 34.º

Condições de ingresso e de acesso

As condições e regras de ingresso e acesso dos funcionários do SRPCBA, para as respectivas categorias, são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e alterações subsequentes, bem como as previstas neste diploma e na legislação geral e regional complementar.

Artigo 35.º

Pessoal dirigente

1 - O pessoal dirigente do SRPCBA, bem como os demais serviços integrados na estrutura regional de protecção civil e bombeiros, é recrutado, mediante escolha ou concurso, de entre:

- a) Titulares de licenciatura, curso superior que não confira licenciatura, bacharelato ou equiparado;
- b) Oficiais das Forças Armadas ou das forças de segurança ou equiparados, ainda que na situação de reserva ou de reforma;

- c) Indivíduos com experiência no exercício de funções de comando ou de coordenação de bombeiros.

2 - Ao pessoal dirigente a que se refere o número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o estatuto do pessoal dirigente.

3 - Os comandantes, 2.ºs comandantes ou adjuntos de comando que venham a ser providos em cargos dirigentes do SRPCBA suspenderão o exercício dos seus cargos nos respectivos corpos de bombeiros, retomando-o após a cessação da respectiva comissão de serviço.

4 - O tempo de duração do exercício, no SRPCBA, das funções referidas no número anterior conta, para todos os efeitos, como tendo sido prestado no cargo de origem.

5 - O presente artigo não se aplica aos cargos previstos nos artigos 26.º, 28.º e 36.º do presente diploma.

Artigo 36.º

Inspectores-coordenadores

1 - Os inspectores-coordenadores exercem funções de inspecção e comando operacional dos corpos de bombeiros da Região, competindo-lhes, designadamente:

- a) Verificar o funcionamento e o estado de conservação do equipamento e parque de viaturas dos corpos de bombeiros;
- b) Inspeccionar a capacidade e prontidão dos corpos de bombeiros;
- c) Verificar o nível de conhecimentos técnicos dos elementos dos corpos de bombeiros;
- d) Exercer funções de comando operacional relativamente aos coordenadores e comandantes dos corpos de bombeiros;
- e) Assegurar a coordenação dos meios operacionais dos corpos de bombeiros, articulando-os com os meios de outros agentes ou serviços de protecção civil, nos casos de acidente grave, catástrofe ou calamidade;
- f) Coordenar a instrução do pessoal dos corpos de bombeiros;
- g) Produzir relatórios e demais peças processuais;
- h) Exercer as demais funções que lhes forem cometidas.

2 - Os inspectores-coordenadores são nomeados por despacho do membro do Governo Regional que tutele o SRPCBA, sob proposta do presidente deste, por escolha, de entre indivíduos que exerçam ou tenham exercido funções de comando nos corpos de bombeiros, sendo providos em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo.

3 - O provimento no cargo de inspector-coordenador produz efeitos à data do despacho de nomeação, salvo se outra data for expressamente fixada.

4 - O despacho de nomeação é publicado no *Jornal Oficial*.

5 - Aos titulares do cargo de inspector-coordenador é-lhes aplicado, com as necessárias adaptações, o disposto nos

artigos 13.º, 15.º, 23.º, n.º 1, 24.º, n.os 1, primeira parte, 3 e 4, 25.º, n.º 1, alíneas e), f) e i), e 29.º, n.º 1, do estatuto do pessoal dirigente.

6 - Os elementos de comando que venham a ser providos no cargo de inspector-coordenador suspenderão o exercício dos seus cargos nos respectivos corpos de bombeiros, retomando-o após a cessação da respectiva comissão de serviço.

7 - A remuneração de base do cargo de inspector-coordenador será a correspondente a 65% do vencimento de base de um director regional, acrescendo-lhe o subsídio de refeição e as demais regalias gerais em vigor para o funcionalismo público.

Artigo 37.º

Pessoal de informática

As regras de ingresso e acesso do pessoal de informática são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

Artigo 38.º

Pessoal operário altamente qualificado

As regras de ingresso e acesso do pessoal operário altamente qualificado são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 518/99, de 10 de Dezembro.

Artigo 39.º

Conselheiros técnicos

1 - Sempre que se justifique, podem ser nomeados conselheiros técnicos de entre indivíduos ligados ao sector e de reconhecida competência, por despacho do membro do Governo Regional que detém a tutela do SRPCBA, ouvido o presidente do Serviço.

2 - Do despacho de nomeação referido no número anterior constarão, juntamente com a devida fundamentação, a duração do vínculo, as prerrogativas e o currículo do nomeado.

3 - Os conselheiros técnicos, em número não superior a quatro, terão direito a uma gratificação e, quando se desloquem em serviço, a abono de transportes e ajudas de custo.

4 - A retribuição referida no número anterior será definida por despacho conjunto dos membros do Governo Regional que exerçam competências nos domínios das finanças, da Administração Pública e da tutela do SRPCBA, respectivamente.

Artigo 40.º

Carreira de operador de telecomunicações

1 - O recrutamento para a carreira de operador de telecomunicações far-se-á de entre indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente.

2 - O provimento na carreira de operador de telecomunicações de 2.ª classe fica dependente da frequência com aproveitamento de um estágio de 12 meses, o qual será

regulamentado por despacho conjunto dos membros do Governo Regional da tutela da Administração Pública.

Artigo 41.º

Disponibilidade

1 - Em caso de iminência ou de ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade, o serviço prestado no SRPCBA é de carácter permanente e de total disponibilidade, pelo que todo o pessoal em exercício no SRPCBA não pode, salvo motivo excepcional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer no Serviço.

2 - A inobservância do dever especial previsto no número anterior implica responsabilidade disciplinar nos termos da lei.

3 - Os operadores de telecomunicações encontram-se em regime de disponibilidade permanente, sendo-lhes atribuído um suplemento remuneratório mensal de 10% sobre a remuneração base.

4 - O suplemento a que se refere o número anterior só é devido relativamente aos dias em que se verifique prestação efectiva de trabalho ou nas situações legalmente equiparadas, não sendo considerado para efeitos de cálculo dos subsídios de férias e de Natal.

Artigo 42.º

Trabalho por turnos

A Estação Açor funciona permanentemente em regime de trabalho por turnos, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 43.º

Símbolo

1 - O símbolo da protecção civil está genericamente definido no artigo 15.º do Regulamento Relativo à Identificação do Protocolo Adicional 1 às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 10/92, de 1 de Abril.

2 - A designação e o emblema devem respeitar o disposto na lei relativamente ao Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil.

3 - Por portaria do membro do Governo Regional com competência na área da protecção civil, poderão ser introduzidas pequenas alterações que, não descaracterizando a simbologia comumente adoptada, individualizem o Serviço Regional.

Artigo 44.º

Distintivos

1 - Os modelos dos distintivos e do vestuário do pessoal do SRPCBA, bem como as condições do respectivo uso,

serão aprovados por portaria do membro do Governo Regional que tutele o Serviço.

2 - Os serviços municipais poderão, por deliberação da respectiva câmara municipal, adoptar distintivos e vestuário próprios, desde que não colidam com as determinações imperativas fixadas na lei geral e no regulamento a aprovar, nos termos do número anterior.

Artigo 45.º

Transporte terrestre de doentes

1 - No prazo de 90 dias contados da data da entrada em vigor do presente diploma, será produzida nova regulamentação disciplinadora do transporte terrestre de doentes na Região Autónoma dos Açores.

2 - Os tripulantes de ambulância têm direito a cartão de identificação, segundo modelos e nas condições previstas em portaria do membro do Governo Regional que tutele o SRPCBA.

Artigo 46.º

Cooperação

1 - O SRPCBA, no âmbito das suas áreas de actuação, e de acordo com as orientações superiormente fixadas, poderá promover formas de cooperação e coordenação com personalidades de reconhecido mérito, bem como com instituições e entidades locais, regionais, nacionais e internacionais.

2 - No âmbito da cooperação e coordenação acima referidas, pode o SRPCBA celebrar contratos, protocolos ou documentos de intenções com os destinatários dessas suas acções, afectando, directa ou indirectamente, meios, inclusivamente de natureza financeira, necessários à respectiva realização.

3 - Os contratos, protocolos ou documentos de intenções referidos no número anterior estão sujeitos:

- a) A homologação do membro do Governo Regional que tutele o Serviço, sempre que o outro outorgante tenha carácter nacional;
- b) A homologação do presidente do Governo Regional, sempre que o outro outorgante tenha carácter internacional.

Artigo 47.º

Apoios

1 - O SRPCBA deve assegurar aos agentes de protecção civil e à população em geral os meios que permitam a realização das suas atribuições.

2 - Nos termos do número anterior, pode o SRPCBA apoiar, através dos meios considerados mais eficazes, neles se incluindo os de natureza financeira, a acção dos agentes de protecção civil, designadamente as associações humanitárias.

rias, os corpos de bombeiros e as demais entidades cuja acção esteja vocacionada para domínios de reconhecido interesse para o Serviço, nomeadamente a investigação científica ou a solidariedade social.

3 - Os apoios referidos nos números anteriores serão atribuídos por despacho do membro do Governo Regional que tutele o Serviço e publicados na 2.ª série do *Jornal Oficial*.

4 - A competência referida no número anterior pode ser delegada.

Artigo 48.º

Gratificações dos comandantes dos corpos de bombeiros

Aos comandantes dos corpos de bombeiros voluntários da Região que não exerçam quaisquer cargos dirigentes ou de chefia no âmbito do SRPCBA será atribuída uma gratificação de valor correspondente ao do índice 100 da tabela de vencimentos do regime geral da função pública.

Artigo 49.º

Apoio técnico e científico e prestação de serviços

1 - Os departamentos e serviços da administração regional dos Açores prestarão gratuitamente o apoio técnico, logístico e científico solicitado pelo SRPCBA.

2 - O SRPCBA poderá estabelecer protocolos com outros serviços e organismos para prestação de apoio técnico e científico.

Artigo 50.º

Identificação do pessoal

1 - A identificação do pessoal em serviço no SRPCBA é feita mediante a apresentação de cartão próprio.

2 - Ao pessoal devidamente identificado, no exercício das suas funções, é facultada a livre entrada nos estabelecimentos e locais pertencentes ao sector público, privado ou cooperativo.

3 - Os modelos de cartões de identificação e o regulamento respeitante à sua utilização são aprovados por portaria do membro do Governo Regional que tutele o SRPCBA.

Artigo 51.º

Identificação dos bombeiros da Região

Os bombeiros têm direito a cartão de identificação, segundo modelos e nas condições previstas em portaria do membro do Governo Regional que tutele o SRPCBA.

Artigo 52.º

Credenciais avulsas

1 - Por determinação do membro do Governo Regional da tutela do SRPCBA ou decisão do presidente do Serviço poderão ser credenciadas avulsamente pessoas que participem ou colaborem em acções de protecção civil, nomeadamente em situações de iminência ou de ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade, atribuindo-se-lhes, temporária ou permanentemente, todas ou algumas das prerrogativas conferidas aos detentores dos cartões de identificação referidos nos artigos anteriores.

2 - Das credenciais deve constar a identificação completa dos seus titulares, acompanhada, se possível, de fotografia do portador, bem como a natureza da relação entre o portador e a estrutura da protecção civil regional e, ainda, a natureza, a extensão e os limites das prerrogativas conferidas.

Artigo 53.º

Uniforme e regulamento

1 - Os elementos do SRPCBA, em funções operacionais, exercem as suas missões devidamente uniformizados.

2 - Os modelos dos uniformes e o regulamento respeitante à sua utilização são aprovados por portaria do membro do Governo Regional que tutele o SRPCBA.

Artigo 54.º

Participação de cidadãos

Na prossecução das suas atribuições, o SRPCBA poderá recorrer, se necessário, ao voluntariado, de acordo com o regime estabelecido na Lei n.º 71/98, de 3 de Novembro, e sua regulamentação.

Anexo II

Quadro de pessoal do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores

Número de lugares	Categorias	Remuneração
Pessoal dirigente		
1	Presidente	(a)
1	Vice-presidente	(a)
2	Director de serviços	(a)
4	Chefe de divisão	(a)
Pessoal técnico superior		
9	Técnico superior de 2.ª classe, técnico superior de 1.ª classe, técnico superior principal, assessor e assessor principal	(b)
Pessoal de informática		
1	Especialista de informática do grau 1, nível 1, especialista de informática do grau 1, nível 2, especialista de informática do grau 1, nível 3, especialista de informática do grau 2, nível 1, especialista de informática do grau 2, nível 2, especialista de informática do grau 3, nível 1, e especialista de informática do grau 3, nível 2	(c)
3	Técnico de informática-adjunto do nível 1, técnico de informática-adjunto do nível 2, técnico de informática-adjunto do nível 3, técnico de informática do grau 1, nível 1, técnico de informática do grau 1, nível 2, técnico de informática do grau 1, nível 3, técnico de informática do grau 2, nível 1, técnico de informática do grau 2, nível 2, técnico de informática do grau 3, nível 1, e técnico de informática do grau 3, nível 2	(c)
Pessoal técnico-profissional		
1	Coordenador	(m)
2	Técnico profissional de 2.ª classe, técnico profissional de 1.ª classe, técnico profissional principal, técnico profissional especialista e técnico profissional especialista principal	(b) (k)
12	Operador de telecomunicações de 2.ª classe, operador de telecomunicações de 1.ª classe, operador de telecomunicações principal, operador de telecomunicações especialista e operador de telecomunicações especialista principal	(b)
Pessoal de chefia administrativa		
1	Chefe de secção	(b)
Pessoal administrativo		
1	Tesoureiro	(b)
11	Assistente administrativo, assistente administrativo principal e assistente administrativo especialista	(b)
Pessoal auxiliar		
1	Motorista de ligeiros	(b)
2	Telefonista	(b)
1	Fiel de armazém	(b)
1	Servente	(b) (l)
Pessoal operário altamente qualificado		
1	Mecânico	(d)
Outro pessoal de chefia		
12	Delegado	(e)
1	Coordenador	(f)
2	Inspector-coordenador	(g)
Pessoal de emergência		
1	Operador de emergência especialista	(h) (j)

(a) Remuneração de acordo com o estatuto do pessoal dirigente.

(b) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e alterações subsequentes.

(c) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(d) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 518/99, de 10 de Dezembro.

(e) Remuneração de acordo com o artigo 26.º da presente orgânica.

(f) Remuneração de acordo com o artigo 28.º da presente orgânica.

(g) Remuneração de acordo com o artigo 36.º da presente orgânica.

(h) Lugar a extinguir quando vagar.

(i) Desenvolvimento remuneratório de acordo com o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2000/A, de 11 de Agosto.

(k) Lugares a extinguir quando vagarem.

(l) Lugar a extinguir quando vagar.

(m) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro. Tem direito ao suplemento remuneratório a que se refere o artigo 41.º do presente diploma.

VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO

Declaração n.º 3/2007

de 3 de Maio

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, publicam-se os Mapas IV, VIII e IX modificados em virtude das alterações orçamentais efectuadas até 31 de Março, respeitantes ao Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2007.

26 de Abril de 2007. - O Director Regional do Orçamento e Tesouro, *José António Gomes*.

MAPA IV

DESPESAS DA REGIÃO ESPECIFICADAS SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

(Euros)

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros	
		Por Subagrupamentos	Por Agrupamentos
	DESPESAS CORRENTES		555 268 663
01.00	Despesas com pessoal		273 289 037
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes		16 935 449
03.00	Encargos correntes da dívida		10 500 000
03.01	Juros	10 450 000	
03.02	Outros Encargos Correntes da Dívida	50 000	
04.00	Transferências correntes		234 461 089
04.03 a 04.06	Administrações Públicas	211 081 665	
04.01 - 04.02 E	Outros Sectores	23 379 424	
04.07 - 04.09			
05.00	Subsídios		
06.00	Outras despesas correntes		20 083 088
	DESPESAS DE CAPITAL		58 921 381
07.00	Aquisição de bens de capital		1 427 331
08.00	Transferências de capital		585 430
08.03 a 08.06	Administrações Públicas	520 360	
08.01 - 08.02 E	Outros Sectores	65 070	
08.07 a 08.09			
09.00	Activos financeiros		56 600 000
10.00	Passivos financeiros		
11.00	Outras despesas de capital		308 620
	DESPESAS DO PLANO		377 679 214
	CONTAS DE ORDEM		263 327 622
	TOTAL		1 255 196 880

MAPA VIII

**DESPESAS GLOBAIS DOS FUNDOS E SERVIÇOS AUTÓNOMOS
ESPECIFICADAS SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA**

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	Importâncias em euros	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESAS CORRENTES		296 972 309,00
01.00	Despesas com pessoal		149 001 424,00
02.00	Aquisição de bens e serviços correntes		108 863 282,00
03.00	Encargos correntes da dívida		2 158 603,00
03.01	Juros	2 157 953,00	
03.02	Outros Encargos Correntes da Dívida	650,00	
04.00	Transferências correntes		8 169 558,00
04.03 a 04.06	Administrações Públicas	720 010,00	
04.01 - 04.02 E 04.07 a 04.09	Outros Sectores	7 449 548,00	
05.00	Subsídios		28 043 536,00
06.00	Outras despesas correntes		735 906,00
	DESPESAS DE CAPITAL		55 580 377,00
07.00	Aquisição de bens de capital		21 054 004,00
08.00	Transferências de capital		33 373 489,00
08.03 a 08.06	Administrações Públicas	1 059 168,00	
08.01 - 08.02 E 08.07 a 08.09	Outros Sectores	32 314 321,00	
09.00	Activos financeiros		1 152 884,00
10.00	Passivos financeiros		0,00
11.00	Outras despesas de capital		0,00
	CONTAS DE ORDEM		5 939 723,00
	TOTAL		358 492 409,00

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
TOTAL DA REGIÃO	Total	620 078 627
	Cap 40 - FR	283 089 950
	Cap 40 - FC	94 589 264
	O.Fontes - FR	82 802 235
	O.Fontes - FC	159 597 178
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	Total	14 656 331
	Cap 40 - FR	10 285 645
	Cap 40 - FC	4 270 686
	O.Fontes - FR	100 000
	O.Fontes - FC	0
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	Total	8 675 800
	Cap 40 - FR	8 175 800
	Cap 40 - FC	500 000
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	Total	114 891 232
	Cap 40 - FR	40 921 824
	Cap 40 - FC	19 994 408
	O.Fontes - FR	16 850 000
	O.Fontes - FC	37 125 000
SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS	Total	86 145 627
	Cap 40 - FR	60 200 643
	Cap 40 - FC	10 442 250
	O.Fontes - FR	15 502 734
	O.Fontes - FC	0
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA	Total	201 201 275
	Cap 40 - FR	73 672 462
	Cap 40 - FC	34 170 020
	O.Fontes - FR	42 078 179
	O.Fontes - FC	51 280 614
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS	Total	31 082 204
	Cap 40 - FR	19 280 882
	Cap 40 - FC	2 130 000
	O.Fontes - FR	8 271 322
	O.Fontes - FC	1 400 000
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS	Total	124 892 458
	Cap 40 - FR	54 671 894
	Cap 40 - FC	4 284 000
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	65 936 564
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR	Total	38 533 700
	Cap 40 - FR	15 880 800
	Cap 40 - FC	18 797 900
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	3 855 000

FR - Financiamento Regional/Nacional

FC - Financiamento Comunitário

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Presidência do Governo Regional		
TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	14 656 331
	Cap 40 - FR	10 285 645
	Cap 40 - FC	4 270 686
	O.Fontes - FR	100 000
	O.Fontes - FC	0
PATRIMÓNIO E ACTIVIDADES CULTURAIS	Total	11 314 000
	Cap 40 - FR	7 096 000
	Cap 40 - FC	4 118 000
	O.Fontes - FR	100 000
	O.Fontes - FC	0
APOIO AOS MEIDA	Total	1 370 700
	Cap 40 - FR	1 370 700
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
COOPERAÇÃO EXTERNA	Total	1 971 631
	Cap 40 - FR	1 818 945
	Cap 40 - FC	152 686
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0

Desenvolvimento por Projectos

PATRIMÓNIO E ACTIVIDADES CULTURAIS Nº Projectos: 4	Total	11 314 000
	Cap 40 - FR	7 096 000
	Cap 40 - FC	4 118 000
	O.Fontes - FR	100 000
	O.Fontes - FC	0
Dinamização de Actividades Culturais	Total	2 584 000
	Cap 40 - FR	2 484 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	100 000
	O.Fontes - FC	
Defesa e Valorização do Património Arquitectónico e Cultural	Total	8 005 000
	Cap 40 - FR	3 887 000
	Cap 40 - FC	4 118 000
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Cultura	Total	25 000
	Cap 40 - FR	25 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Sismo - Cultura	Total	700 000
	Cap 40 - FR	700 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
APOIO AOS MEDIA	Total	1 370 700
	Cap 40 - FR	1 370 700
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
Nº Projectos: 2	O.Fontes - FC	0
Apoio aos Media	Total	1 085 000
	Cap 40 - FR	1 085 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Jornal Oficial	Total	285 700
	Cap 40 - FR	285 700
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
COOPERAÇÃO EXTERNA	Total	1 971 631
	Cap 40 - FR	1 818 945
	Cap 40 - FC	152 686
	O.Fontes - FR	0
Nº Projectos: 4	O.Fontes - FC	0
Cooperação Externa	Total	699 631
	Cap 40 - FR	546 945
	Cap 40 - FC	152 686
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Emigrado/Regressado	Total	89 000
	Cap 40 - FR	89 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Identidade Cultural	Total	930 000
	Cap 40 - FR	930 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Imigrado	Total	253 000
	Cap 40 - FR	253 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

FR - Financiamento Regional/Nacional

FC - Financiamento Comunitário

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Vice-Presidência do Governo Regional		
TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	8 675 800
	Cap 40 - FR	8 175 800
	Cap 40 - FC	500 000
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL	Total	3 975 800
	Cap 40 - FR	3 975 800
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
PLANEAMENTO E FINANÇAS	Total	4 700 000
	Cap 40 - FR	4 200 000
	Cap 40 - FC	500 000
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0

Desenvolvimento por Projectos

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL E LOCAL Nº Projectos: 5	Total	3 975 800
	Cap 40 - FR	3 975 800
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
Modernização Administrativa	Total	946 780
	Cap 40 - FR	946 780
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Informação de Interesse Público ao Cidadão	Total	2 100 000
	Cap 40 - FR	2 100 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Serviços Sociais	Total	160 000
	Cap 40 - FR	160 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Cooperação com as Autarquias Locais	Total	654 020
	Cap 40 - FR	654 020
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Estatística	Total	115 000
	Cap 40 - FR	115 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
PLANEAMENTO E FINANÇAS Nº Projectos: 1	Total	4 700 000
	Cap 40 - FR	4 200 000
	Cap 40 - FC	500 000
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
Planeamento e Finanças	Total	4 700 000
	Cap 40 - FR	4 200 000
	Cap 40 - FC	500 000
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

FR - Financiamento Regional/Nacional

FC - Financiamento Comunitário

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Secretaria Regional da Educação e Ciência		
TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	114 891 232
	Cap 40 - FR	40 921 824
	Cap 40 - FC	19 994 408
	O.Fontes - FR	16 850 000
	O.Fontes - FC	37 125 000
DESENVOLVIMENTO DAS INFRA- -ESTRUTURAS EDUCACIONAIS E DO SISTEMA EDUCATIVO	Total	40 035 341
	Cap 40 - FR	13 107 841
	Cap 40 - FC	17 927 500
	O.Fontes - FR	9 000 000
	O.Fontes - FC	0
DESENVOLVIMENTO DA ACTIVIDADE CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA	Total	9 523 391
	Cap 40 - FR	7 456 483
	Cap 40 - FC	2 066 908
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
JUVENTUDE, EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL	Total	52 792 500
	Cap 40 - FR	7 817 500
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	7 850 000
	O.Fontes - FC	37 125 000
DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO	Total	12 540 000
	Cap 40 - FR	12 540 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0

Desenvolvimento por Projectos

DESENVOLVIMENTO DAS INFRA- -ESTRUTURAS EDUCACIONAIS E DO SISTEMA EDUCATIVO Nº Projectos: 5	Total	40 035 341
	Cap 40 - FR	13 107 841
	Cap 40 - FC	17 927 500
	O.Fontes - FR	9 000 000
	O.Fontes - FC	0
Construções Escolares	Total	33 243 241
	Cap 40 - FR	7 790 741
	Cap 40 - FC	16 452 500
	O.Fontes - FR	9 000 000
	O.Fontes - FC	0
Equipamentos Escolares	Total	1 835 000
	Cap 40 - FR	1 835 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
Formação Profissional	Total	1 337 000
	Cap 40 - FR	1 337 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Tecnologias da Informação	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	310 000 310 000
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Educação	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	3 310 100 1 835 100 1 475 000
DESENVOLVIMENTO DA ACTIVIDADE CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA Nº Projectos: 1	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	9 523 391 7 456 483 2 066 908 0 0
Investigação, Ciência e Tecnologia nos Açores	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	9 523 391 7 456 483 2 066 908
JUVENTUDE, TRABALHO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL Nº Projectos: 3	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	52 792 500 7 817 500 0 7 850 000 37 125 000
Juventude	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	3 997 500 2 647 500 1 350 000
Emprego e Qualificação Profissional	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	48 780 000 5 155 000 6 500 000 37 125 000
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Juventude e Emprego	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	15 000 15 000
DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO Nº Projectos: 4	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	12 540 000 12 540 000 0 0 0

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Instalações e Equipamentos	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	3 600 000 3 600 000
Actividades Desportivas	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	5 655 000 5 655 000
Promoção e Formação	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	3 135 000 3 135 000
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Desporto	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	150 000 150 000

FR - Financiamento Regional/Nacional

FC - Financiamento Comunitário

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos		
TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	86 145 627
	Cap 40 - FR	60 200 643
	Cap 40 - FC	10 442 250
	O.Fontes - FR	15 502 734
	O.Fontes - FC	0
HABITAÇÃO	Total	26 493 623
	Cap 40 - FR	26 493 623
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
PROTECÇÃO CIVIL	Total	7 944 270
	Cap 40 - FR	5 802 020
	Cap 40 - FC	1 942 250
	O.Fontes - FR	200 000
	O.Fontes - FC	0
EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E FORMAÇÃO	Total	695 000
	Cap 40 - FR	695 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
CONSTRUÇÃO E REABILITAÇÃO DE ESTRADAS REGIONAIS E DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS	Total	51 012 734
	Cap 40 - FR	27 210 000
	Cap 40 - FC	8 500 000
	O.Fontes - FR	15 302 734
	O.Fontes - FC	0

Desenvolvimento por Projectos

HABITAÇÃO Nº Projectos: 5	Total	26 493 623
	Cap 40 - FR	26 493 623
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
Incentivos à Construção e Aquisição de Habitação Própria	Total	4 914 523
	Cap 40 - FR	4 914 523
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
Recuperação do Parque Habitacional	Total	4 229 000
	Cap 40 - FR	4 229 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
Promoção de Habitação para Realojamentos	Total	4 612 100
	Cap 40 - FR	4 612 100
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Habitação	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	2 950 000 2 950 000
Sismo	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	9 788 000 9 788 000
PROTECÇÃO CIVIL	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	7 944 270 5 802 020 1 942 250 200 000 0
Nº Projectos: 4		
Aquisição/Reparação de Viaturas para os CB's	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	2 090 000 632 250 1 457 750
Construção/Remodelação de Infra-Estruturas e Equipamentos dos CB's	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	990 000 305 500 484 500 200 000
Formação e Informação	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	784 750 784 750
Serviço Regional de Protecção Civil	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	4 079 520 4 079 520
EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E FORMAÇÃO	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	695 000 695 000 0 0 0
Nº Projectos: 4		
Laboratório Regional de Engenharia Civil	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	125 000 125 000

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Melhoria dos Sistemas Informáticos da SRHE	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	123 000 123 000
Divulgação e Sensibilização das Populações	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	100 000 100 000
Comunicações	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	347 000 347 000
CONSTRUÇÃO E REABILITAÇÃO DE ESTRADAS REGIONAIS E DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS Nº Projectos: 7	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	51 012 734 27 210 000 8 500 000 15 302 734 0
Construção e Reabilitação de Estradas Regionais	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	14 180 000 14 180 000
Operadores e Segurança Rodoviária	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	1 600 000 1 600 000
SPRHI	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	29 752 734 5 950 000 8 500 000 15 302 734
Edifícios Públicos	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	3 075 000 3 075 000
Cartografia	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	150 000 150 000

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Intervenção Específica em Rabo de Peixe	Total	500 000
	Cap 40 - FR	500 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Requalificação e Ornamentação de Zonas Envolventes à Rede Viária Regional	Total	1 755 000
	Cap 40 - FR	1 755 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

FR - Financiamento Regional/Nacional

FC - Financiamento Comunitário

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Secretaria Regional da Economia		
TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	201 201 275
	Cap 40 - FR	73 672 462
	Cap 40 - FC	34 170 020
	O.Fontes - FR	42 078 179
	O.Fontes - FC	51 280 614
DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	Total	14 550 000
	Cap 40 - FR	14 050 000
	Cap 40 - FC	500 000
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	Total	1 110 000
	Cap 40 - FR	1 008 000
	Cap 40 - FC	102 000
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO	Total	860 000
	Cap 40 - FR	660 000
	Cap 40 - FC	200 000
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO E DA COESÃO	Total	38 450 000
	Cap 40 - FR	23 750 000
	Cap 40 - FC	14 700 000
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0
CONSOLIDAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS	Total	94 449 255
	Cap 40 - FR	15 282 123
	Cap 40 - FC	14 828 250
	O.Fontes - FR	20 810 524
	O.Fontes - FC	43 528 358
DESENVOLVIMENTO DOS TRANSPORTES AÉREOS	Total	50 827 020
	Cap 40 - FR	17 967 339
	Cap 40 - FC	3 839 770
	O.Fontes - FR	21 267 655
	O.Fontes - FC	7 752 256
CONSOLIDAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SECTOR ENERGÉTICO	Total	955 000
	Cap 40 - FR	955 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0

Desenvolvimento por Projectos

DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	Total	14 550 000
	Cap 40 - FR	14 050 000
	Cap 40 - FC	500 000
	O.Fontes - FR	0
Nº Projectos: 5	O.Fontes - FC	0

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Promoção Turística	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	10 070 000 9 570 000 500 000
Oferta e Animação Turística	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	500 000 500 000
Investimentos Estratégicos	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	3 900 000 3 900 000
Informação e Formação	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	30 000 30 000
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Desenvolvimento do Turismo	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	50 000 50 000
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	1 110 000 1 008 000 102 000
Nº Projectos: 4		0 0
Inovação Tecnológica e Gestão de Recursos	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	615 000 615 000
Apoio à Actividade Empresarial	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	170 000 170 000
Artesanato	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	300 000 198 000 102 000

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Desenvolvimento Industrial	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	25 000 25 000
DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO Nº Projectos: 3	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	860 000 660 000 200 000 0 0
Dinamização do comércio	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	230 000 230 000
Promoção Externa de Produtos Regionais	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	590 000 390 000 200 000
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Desenvolvimento do Comércio	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	40 000 40 000
PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO E DA COESÃO Nº Projectos: 1	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	38 450 000 23 750 000 14 700 000 0 0
Sistemas de Incentivos e Apoio à Coesão	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	38 450 000 23 750 000 14 700 000
CONSOLIDAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS Nº Projectos: 4	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	94 449 255 15 282 123 14 828 250 20 810 524 43 528 358
Tráfego de Passageiros Inter-Ilhas	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	60 954 443 8 063 893 14 828 250 18 180 224 19 882 076

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Infra-Estruturas Portuárias	Total	33 399 812
	Cap 40 - FR	7 123 230
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	2 630 300
	O.Fontes - FC	23 646 282
Estudos	Total	50 000
	Cap 40 - FR	50 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Promoção e Dinamização dos Transportes Marítimos	Total	45 000
	Cap 40 - FR	45 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
DESENVOLVIMENTO DOS TRANSPORTES AÉREOS Nº Projectos: 4	Total	50 827 020
	Cap 40 - FR	17 967 339
	Cap 40 - FC	3 839 770
	O.Fontes - FR	21 267 655
	O.Fontes - FC	7 752 256
Infra-Estruturas e Equipamentos Aeroportuários	Total	37 159 724
	Cap 40 - FR	4 300 043
	Cap 40 - FC	3 839 770
	O.Fontes - FR	21 267 655
	O.Fontes - FC	7 752 256
Gestão dos Aeródromos Regionais	Total	2 510 000
	Cap 40 - FR	2 510 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Serviço Público de Transporte Aéreo Inter-Ilhas	Total	11 106 546
	Cap 40 - FR	11 106 546
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Promoção e Dinamização dos Transportes Aéreos	Total	50 750
	Cap 40 - FR	50 750
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
CONSOLIDAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SECTOR ENERGÉTICO Nº Projectos: 2	Total	955 000
	Cap 40 - FR	955 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	0

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Utilização Racional de Energia	Total	335 000
	Cap 40 - FR	335 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Serviço Público Social	Total	620 000
	Cap 40 - FR	620 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

FR - Financiamento Regional/Nacional

FC - Financiamento Comunitário

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais		
TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	31 082 204
	Cap 40 - FR	19 280 882
	Cap 40 - FC	2 130 000
	O.Fontes - FR	8 271 322
	O.Fontes - FC	1 400 000
DESENVOLVIMENTO DE INTRA- -ESTRUTURAS E DO SISTEMA DE SAÚDE	Total	16 382 204
	Cap 40 - FR	8 400 882
	Cap 40 - FC	2 130 000
	O.Fontes - FR	4 451 322
	O.Fontes - FC	1 400 000
DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL	Total	14 700 000
	Cap 40 - FR	10 880 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	3 820 000
	O.Fontes - FC	0

Desenvolvimento por Projectos

DESENVOLVIMENTO DE INTRA- -ESTRUTURAS E DO SISTEMA DE SAÚDE Nº Projectos: 5	Total	16 382 204
	Cap 40 - FR	8 400 882
	Cap 40 - FC	2 130 000
	O.Fontes - FR	4 451 322
	O.Fontes - FC	1 400 000
Construção de Novas Infra- -Estruturas	Total	7 500 000
	Cap 40 - FR	2 400 000
	Cap 40 - FC	1 700 000
	O.Fontes - FR	2 000 000
	O.Fontes - FC	1 400 000
Remodelação e Ampliação de Unidades de Saúde	Total	2 170 000
	Cap 40 - FR	1 470 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	700 000
	O.Fontes - FC	
Apetrechamento e Modernização	Total	4 102 204
	Cap 40 - FR	1 920 882
	Cap 40 - FC	430 000
	O.Fontes - FR	1 751 322
	O.Fontes - FC	
Formação e Iniciativas em Saúde	Total	1 510 000
	Cap 40 - FR	1 510 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Tecnologias de Informação na Saúde	Total	1 100 000
	Cap 40 - FR	1 100 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL	Total	14 700 000
	Cap 40 - FR	10 880 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	3 820 000
Nº Projectos: 3	O.Fontes - FC	0
Equipamentos de Apoio a Idosos	Total	5 050 000
	Cap 40 - FR	5 050 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Equipamentos de Apoio à Infância e Juventude	Total	3 750 000
	Cap 40 - FR	3 750 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Investimentos em Serviços de Segurança Social	Total	3 820 000
	Cap 40 - FR	
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	3 820 000
	O.Fontes - FC	
Equipamentos de Apoio à Deficiência	Total	2 080 000
	Cap 40 - FR	2 080 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

FR - Financiamento Regional/Nacional

FC - Financiamento Comunitário

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Secretaria Regional da Agricultura e Florestas		
TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	124 892 458
	Cap 40 - FR	54 671 894
	Cap 40 - FC	4 284 000
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	65 936 564
FOMENTO AGRÍCOLA	Total	47 006 964
	Cap 40 - FR	18 826 000
	Cap 40 - FC	1 309 000
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	26 871 964
APOIO À TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS	Total	41 330 894
	Cap 40 - FR	20 885 894
	Cap 40 - FC	2 975 000
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	17 470 000
DIVERSIFICAÇÃO AGRÍCOLA	Total	25 521 600
	Cap 40 - FR	6 935 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	18 586 600
DESENVOLVIMENTO FLORESTAL	Total	11 033 000
	Cap 40 - FR	8 025 000
	Cap 40 - FC	0
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	3 008 000

Desenvolvimento por Projectos

FOMENTO AGRÍCOLA	Total	47 006 964
	Cap 40 - FR	18 826 000
	Cap 40 - FC	1 309 000
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	26 871 964
Nº Projectos: 2		
Infra-Estruturas Agrícolas	Total	19 560 000
	Cap 40 - FR	4 696 000
	Cap 40 - FC	34 000
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	14 830 000
Sanidade Animal e Vegetal	Total	10 324 274
	Cap 40 - FR	7 600 000
	Cap 40 - FC	1 275 000
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	1 449 274
Modernizar as Explorações Agro-Pecuárias	Total	2 845 000
	Cap 40 - FR	2 730 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	115 000

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Reduzir Custos de Exploração Agrícola	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	14 277 690 3 800 000 10 477 690
APOIO À TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS Nº Projectos: 1	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	41 330 894 20 885 894 2 975 000 17 470 000
Transformação e Comercialização	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	41 330 894 20 885 894 2 975 000 17 470 000
DIVERSIFICAÇÃO AGRÍCOLA Nº Projectos: 4	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	25 521 600 6 935 000 0 0 18 586 600
Diversificação da Produção Agrícola	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	13 886 600 3 250 000 10 636 600
Formação e Informação	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	320 000 320 000
Renovação e Reestruturação das Empresas Agrícolas	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	11 250 000 3 300 000 7 950 000
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Agricultura	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	65 000 65 000
DESENVOLVIMENTO FLORESTAL Nº Projectos: 3	Total Cap 40 - FR Cap 40 - FC O.Fontes - FR O.Fontes - FC	11 033 000 8 025 000 0 0 3 008 000

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Fomento e Gestão dos Recursos Florestais	Total	4 059 660
	Cap 40 - FR	1 260 160
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	2 799 500
Infra-Estruturas e Equipamentos Florestais	Total	6 047 198
	Cap 40 - FR	6 047 198
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Uso Múltiplo da Floresta	Total	926 142
	Cap 40 - FR	717 642
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	208 500

FR - Financiamento Regional/Nacional

FC - Financiamento Comunitário

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Secretaria Regional do Ambiente e do Mar		
TOTAL DOS PROGRAMAS	Total	38 533 700
	Cap 40 - FR	15 880 800
	Cap 40 - FC	18 797 900
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	3 855 000
MODERNIZAÇÃO DAS INFRA- -ESTRUTURAS E DA ACTIVIDADE DA PESCA	Total	20 310 700
	Cap 40 - FR	9 719 700
	Cap 40 - FC	6 936 000
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	3 655 000
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E QUALIDADE	Total	18 223 000
	Cap 40 - FR	6 161 100
	Cap 40 - FC	11 861 900
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	200 000

Desenvolvimento por Projectos

MODERNIZAÇÃO DAS INFRA- -ESTRUTURAS E DA ACTIVIDADE DA PESCA Nº Projectos: 6	Total	20 310 700
	Cap 40 - FR	9 719 700
	Cap 40 - FC	6 936 000
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	3 655 000
Inspeção e Gestão	Total	1 225 000
	Cap 40 - FR	1 089 000
	Cap 40 - FC	136 000
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Estruturas Portuárias	Total	9 625 700
	Cap 40 - FR	2 825 700
	Cap 40 - FC	6 800 000
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Frota	Total	2 750 000
	Cap 40 - FR	2 750 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Transformação, Comercialização e Cooperação Externa	Total	2 130 000
	Cap 40 - FR	2 130 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Recursos Humanos	Total	280 000
	Cap 40 - FR	280 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

MAPA IX
Despesas de Investimento da Administração Pública Regional

RESUMO POR DEPARTAMENTOS

(Valores em Euros)

DEPARTAMENTOS	Fontes de Financiamento	2006
Programa Regional de Desenvolvimento do Sector das Pescas	Total	4 300 000
	Cap 40 - FR	645 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	3 655 000
ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E QUALIDADE Nº Projectos: 6	Total	18 223 000
	Cap 40 - FR	6 161 100
	Cap 40 - FC	11 861 900
	O.Fontes - FR	0
	O.Fontes - FC	200 000
Ordenamento do Território	Total	5 860 000
	Cap 40 - FR	1 342 000
	Cap 40 - FC	4 318 000
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	200 000
Recursos Hídricos	Total	3 201 000
	Cap 40 - FR	1 925 150
	Cap 40 - FC	1 275 850
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Valorização da Qualidade Ambiental	Total	1 235 830
	Cap 40 - FR	898 380
	Cap 40 - FC	337 450
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Conservação da Natureza	Total	7 006 520
	Cap 40 - FR	1 184 020
	Cap 40 - FC	5 822 500
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Formação e Promoção Ambiental	Total	859 650
	Cap 40 - FR	751 550
	Cap 40 - FC	108 100
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	
Intervenção Específica em Rabo de Peixe - Ambiente	Total	60 000
	Cap 40 - FR	60 000
	Cap 40 - FC	
	O.Fontes - FR	
	O.Fontes - FC	

FR - Financiamento Regional/Nacional

FC - Financiamento Comunitário



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	15,00 €
II série	15,00 €
III série	12,50 €
IV série	12,50 €
I e II séries	30,00 €
I, II, III e IV séries	45,00 €
Preço por página	0,50 €
Preço por linha	1,7 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,70 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@azores.gov.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

PREÇO DESTE NÚMERO - 32,00 € - (IVA incluído)
